

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A urbanização de Balneário Camboriú/SC

Bárbara Rosa

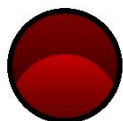
22



A obra tem por objetivo o estudo da responsabilidade civil ambiental dos agentes causadores de danos ambientais ante o processo de urbanização do litoral de Santa Catarina, especificamente no Município de Balneário Camboriú/SC. Sob a óptica dos princípios do Direito Ambiental, busca-se relacionar o instituto da responsabilidade civil ambiental com casos consolidados pela jurisprudência, em que houve impacto negativo ao bem-estar da coletividade, causando prejuízo no usufruto do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Analisa-se o assunto por meio de fontes primárias, qual seja, a legislação vigente. Como técnicas secundárias, utiliza-se da doutrina e jurisprudência que tratam do tema, bem como a juntada de anexos e apêndices contendo dados pesquisados in loco e fotografias que ilustram a problemática em questão. Busca-se dar uma ampla visão do assunto da responsabilidade civil ambiental, e demonstrar, igualmente, as alternativas de reparação aplicadas aos poluidores, sejam eles Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.



RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL



Série
Comitê editorial da
Ciências Jurídicas & Sociais

Liane Tabarelli, PUCRS, Brasil

Marcia Andrea Bühring . PUCRS, Brasil

Orci Paulino Bretanha Teixeira, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Voltaire de Lima Moraes, PUCRS, Brasil

Thadeu Weber, PUCRS, Brasil.

Comitê Científico

Prof. Me. Cláudio Lopes Preza Júnior

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Prof. Dr. Wambert Gomes Di Lorenzo

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Prof. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:
a urbanização de Balneário Camboriú/SC**

Bárbara Ribeiro da Rosa

φ editora fi

Direção editorial: Liane Tabarelli
Marcia Andrea Bühring
Orci Paulino Bretanha Teixeira
Voltaire de Lima Moraes

Diagramação e capa: Lucas Fontella Margoni

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 21

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ROSA, Bárbara Ribeiro da.

Responsabilidade civil ambiental: a urbanização de Balneário Camboriú/SC. [recurso eletrônico] / Bárbara Ribeiro da Rosa -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

132 p.

ISBN - 978-85-5696-119-8

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Responsabilidade civil ambiental. 2. Dano ambiental. 3. Balneário Camboriú/SC.
4. Meio ambiente. 5. Urbanização. 6. Direito Ambiental. I. Título. II. Série.

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CC – Código Civil Brasileiro de 2002

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

FATMA – Fundação do Meio Ambiente

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MP – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

TRF – Tribunal Regional Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

AGRADECIMENTOS

A Deus e ao Mestre Jesus, minha gratidão eterna pelo dom da vida e pela oportunidade de retorno a Terra, nesta vida, nesta família e nas condições que escolhi e assumi. E não adiante posso prosseguir, sem mencionar todos os irmãos e amparadores espirituais da Casa de João Pedro, que iluminam e protegem minha caminhada e de minha família. Registro, principalmente, a gratidão ao irmão São Francisco de Assis, orientador espiritual deste trabalho, pois, assim, como o Papa Francisco, acho que “Francisco é o exemplo por excelência do cuidado pelo que é frágil e por uma ecologia integral, vivida com alegria e autenticidade.”¹

À Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, por ter sido minha segunda casa nestes cinco anos e por ter me proporcionado experiências inenarráveis e inesquecíveis vividas dentro da Faculdade de Direito. Aos professores e coordenadores da Faculdade de Direito, modelos de desempenho da docência e condução deste curso fantástico, deixo aqui o meu agradecimento.

Ao mentor deste trabalho, Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira, que infelizmente não mais compõe o corpo docente desta Pontifícia. Registro a minha gratidão por ter acreditado tão fortemente no tema por mim escolhido, bem como pelo apoio e incentivo a mim dispensados durante o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço imensamente ao Professor Orci, que com sua bondade, simplicidade e seu notável saber jurídico, me orientou não só nesta monografia, como também orientou minha vida e a carreira jurídica a ser seguida daqui em diante.

Ao meu atual orientador, Prof. Me. Cláudio Lopes Preza Júnior, agradeço por ter dado continuidade à orientação a este trabalho, em virtude do afastamento do Professor Orci do corpo docente da PUCRS. Ao Prof. Me. Fabiano Kingeski Clementel, professor exemplar, que com seu coração aberto, sua humildade e

¹ In: Laudato Si’.

proximidade no tratamento dado aos alunos me incentiva a, no futuro, seguir carreira rumo à docência.

Aos profissionais que me acompanharam e me supervisionaram nos estágios realizados ao longo do Curso de Direito. À Juíza de Direito, Dra. Gláucia Dipp Dreher e a toda a equipe da Quarta Relatoria da 4ª Turma Recursal Cível, que me receberam em meu primeiro estágio no Foro Central I. Agradeço pelas valiosas e marcantes lições recebidas na fase inicial da vida profissional.

Meu maior carinho e gratidão eterna aos colegas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ou melhor, à família que compõe o Gabinete do Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Agradeço pelos aprendizados, pelo apoio e atenção recebidos e pelos necessários momentos de descontração que juntos passamos. Registro o meu agradecimento ao Dr. Aurvalle, que nesses quase dois anos de estágio no TRF4 tornou-se para mim exemplo de honestidade, retidão, humanidade e de comprometimento com a Justiça.

Ao chefe de equipe do Dr. Aurvalle, Márcio Adão de Figueiredo Belo, chefe e amigo muito querido por mim, sou grata pelo acolhimento e pela imensa consideração à mim dispensada. Agradeço, de igual forma, à Assessora do Dr. Aurvalle, Cátia Gueno de Souza, colega e amiga muito especial, pelos grandes ensinamentos, pela confiança em meu trabalho e pelas longas e paciosas discussões sobre os processos da matéria de Direito Ambiental. Deixo, em dezembro de 2016, os amigos queridos da família TRF4 com um aperto no peito e com uma saudade boa de quem em breve pretende voltar, se os caminhos da vida assim permitirem.

À minha família. Aos meus pais, Dora Ribeiro e João Carlos Tirloni, mulher e homem ímpares, que são meus dois maiores exemplos de amor, liderança, força, paciência e persistência. Obrigada por terem me apresentado à fé incondicional e ao maior amor do mundo, que é este que sentimos uns pelos outros. Agradeço por não medirem esforços para me verem feliz, por aplaudirem minhas conquistas e por me ensinarem, diariamente, a transformar cada derrota em um novo aprendizado.

À minha mãe, professora, advogada, porque permitiu que eu viesse a esse mundo. Agradeço pelo estímulo ao estudo e por ser a melhor guia de vida terrena que eu poderia ter. Obrigada por, mesmo diante da minha relutância, ter me dito que nenhum curso me faria feliz como o Direito – e por ter acertado em cheio. Ao meu pai, militar de excelência, por ser minha fortaleza. Obrigada por desempenhar ao mesmo tempo os papéis de pai, avô, irmão e amigo. Agradeço pelo cuidado e preocupação que sempre teve e ainda tem comigo e pelas experientes lições de vida a mim repassadas.

Ainda no esteio da família, agradeço ao melhor amigo, Guilherme Gonçalves, porque desde a adolescência me prova que é o irmão que eu acertadamente escolhi para a vida. Obrigada por manter-se firme ao meu lado, por dar força aos meus objetivos, dividir comigo as angústias e por guardar meus segredos como ninguém. À minha também escolhida irmã, mas oficialmente prima, Vanessa, por acreditar e confiar em mim, por ter me dado meu primeiro emprego e nele me ensinado valiosas lições de paciência e alteridade.

Às minhas avós, agradeço ao Pai Maior pela bênção de poder tê-las comigo neste plano, principalmente nestes momentos tão especiais que tenho vivido nos últimos dias, comemorando as vitórias que antecedem a formatura no Curso de Direito. Aos meus padrinhos, Nico e Teresa, agradeço porque também nesta vida me acolheram como filha. Obrigada pelos conselhos e por me fazerem sentir plenamente bem e feliz quando estou no aconchego de seu lar.

Aos poucos, mas grandes amigos que fiz ao longo do Curso de Direito. À Victória Moreira, pequena-enorme mulher, que é para mim uma fonte inesgotável de firmeza, pois mesmo diante de todos os obstáculos pessoais que lhe foram impostos durante a trajetória da graduação, jamais titubeou em cumprir seu objetivo de formar-se em Direito. Agradeço pela paciência durante esses cinco anos de curso, pela compreensão infinita que teve ao lidar com minha personalidade forte e com meu gênio nada fácil – principalmente às vésperas da realização do XX Exame de Ordem.

À Fernanda Grivot, obrigada por me encher de luz e alegria, por arrancar minhas melhores risadas e meus mais sinceros sorrisos quando tudo parece triste. Aos amigos da Diretoria 179: Nadine Pfeifer, Luís Felipe Andreola, Luiz Paulo Zubiaurre, Guilherme Regner e Jaqueline Severo – companheiros da festa na qual se transformou a conclusão da graduação, e também parceiros para os lamentos e anseios da reta final desta etapa da vida acadêmica.

Iniciei estes breves agradecimentos por Deus e termino com meu anjo na Terra: todo o meu amor ao Thiago. Agradeço pela sintonia incrível que possuímos, por ter enfrentado e suportado com muita paciência os meus piores dias ao longo desses cinco anos, pelos incontáveis incentivos e pelos infinitos porquês que tenho para agradecer. Tua pureza e força de vontade me inspiram por uma vida inteira. Nada que eu diga me parece suficiente. *You're just too good to be true.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	21
EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	
1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	25
1.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA	27
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO	31
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	33
CAPÍTULO 2	51
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE	
2.1 DANO AMBIENTAL: CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS	52
2.1.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL	61
2.2 DA CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC	70
2.3 DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL FRENTE AOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC	77
2.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	82
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95
APÊNDICES	101
ANEXOS	105

INTRODUÇÃO

O Planeta Terra é uma fortaleza natural existente há mais de quatro bilhões e meio de anos. Cego por poder e lucro, o homem ignora sua origem, é indiferente às suas raízes e destrói seu bem mais precioso, que é o meio ambiente no qual está inserido. A humanidade se perde: polui rios e oceanos, dissemina florestas, extermina espécies sem piedade. O ciclo de destruição se renova, se protraí no tempo e o risco de extermínio da vida é iminente. Quanto mais recursos a natureza fornece ao homem, mais recursos o homem extrai da natureza.

Os seres humanos tratam o meio ambiente como mero instrumento para o desenvolvimento econômico. Em sua vã consciência, o homem subestima a capacidade da natureza, e esquece que ela sempre pode tomar de volta o que dela é retirado sem pudor – as catástrofes naturais que ocorreram na história do globo foram nada menos do que uma forma de dar resposta à dor que o planeta vem sentindo. O resultado é muito lógico e nada difícil: quanto mais a humanidade tira, menos a natureza tem a oferecer – menos água, menos alimento, menos curas, menos oxigênio, menos vida. O meio ambiente está esgotado e clama por socorro.

Nesse contexto de crise ambiental, é cada vez mais pertinente e urgente que se fale sobre dano ambiental e sua responsabilização. Embora se trate de tema recorrente, a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, é, certamente, um dos enfoques multidisciplinares norteadores do futuro, especialmente quanto a recuperá-lo, visando mantê-lo ecologicamente equilibrado durante o processo de urbanização. A salvaguarda do meio ambiente, por ser bem de natureza pública, é objetivo de interesse público, que está intrinsecamente relacionado com os deveres de proteção e preservação ambiental que possui o Poder Público para com a coletividade, que possui direito à sadia qualidade de vida e a correta fruição do meio ambiente.

É inviável tratar de maneira desassociada a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do instituto da

Responsabilidade Civil, pois ambos estão essencialmente interligados e atrelados ao processo de desenvolvimento urbano e social. O instituto da responsabilidade civil ambiental fixou seu marco histórico no Direito Brasileiro no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. Amparada também pelo artigo 225, § 3º da Constituição Federal, a responsabilidade civil ambiental encarrega-se de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser de uso comum do povo, indisponível, indivisível e inapropriável.

Uma vez ocasionados, grande parte dos danos ambientais não permitem que a reparação seja *in natura*, isto é, de maneira natural, e cumpra sua função principal, de restabelecimento do *status quo ante*. Por esse motivo, a reparação em pecúnia é alternativamente utilizada e, para atingir sua finalidade, carece da quantificação do dano sofrido pelo meio ambiente e pela coletividade. Conforme a Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo e a avaliação dos impactos ambientais são instrumentos indispensáveis para preservar, proteger e recuperar os ecossistemas e demais fatores ecológicos. Em tempo, cabe salientar que a questão acerca da quantificação do dano ambiental não será aprofundada neste estudo, visto que não é esta a proposta do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

A investigação feita nesta pesquisa tem por objetivo analisar de forma crítica a urbanização do estado de Santa Catarina, sob seus aspectos jurídico-ambientais. Examina-se, especificamente, o caso do Município de Balneário Camboriú/SC, sob o ponto de vista da responsabilidade civil ambiental e dos limites de sua aplicação prática, de modo a dimensionar os danos já causados e elencar as medidas de compensação e reparação a serem implementadas na região para garantir a existência de recursos naturais a serem usufruídos pelas presentes e futuras gerações. Em se tratando de Direito Ambiental, o estudo da responsabilidade civil é de extrema relevância social, pois o objetivo central de tal instituto é além do óbvio – punir os poluidores – mas, principalmente, reconstruir o

equilíbrio ecológico afetado, garantindo assim, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Justifica-se o presente estudo tendo por base os principais fatores geradores de problemas sociais e ambientais, que hoje são o padrão insustentável despreocupadamente instituído e seguido pela sociedade, bem como a deficitária projeção de planejamento urbano. Por certo que a responsabilização dos poluidores é uma das medidas que viabilizam a proteção ambiental. O cerne da proteção, no entanto, cabe ao Poder Público realizar e, por meio de medidas de fiscalização, conscientização e educação ambiental, evitar a ocorrência dos danos e garantir a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito do povo.

O plano de trabalho que direciona esta pesquisa divide-se em duas principais partes: inicialmente discorre-se sobre a evolução da responsabilidade civil e, na sequência, adentra-se no instituto da responsabilidade civil ambiental por danos causados ao meio ambiente. O primeiro capítulo busca fazer um breve apanhado da evolução histórica da responsabilidade civil, passando pelo Direito Civil Brasileiro, diferenciando as peculiaridades que separam a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva. A configuração da responsabilidade civil objetiva prescinde da existência de culpa do agente causador do dano e do caráter ilícito do ato, de modo que, para sua aplicação é bastante apenas a demonstração do nexo causal que conecte a conduta lesiva praticada pelo poluidor ao dano sofrido pelo meio ambiente. A seu turno, a responsabilidade subjetiva, para que esteja configurada, não dispensa a presença do elemento da culpa. Adiante, ainda no capítulo primeiro, será estudada a responsabilidade civil no Direito Administrativo Brasileiro para que, enfim, se adentre no estudo da Responsabilidade Civil no Direito Ambiental Brasileiro.

O capítulo segundo busca, em um primeiro momento, caracterizar o dano ambiental e conceituar termos a ele relacionados. Em seguida, o que se visa é examinar a responsabilidade civil ambiental dos agentes causadores de danos ambientais, sob a óptica dos princípios do Direito Ambiental, tais como: prevenção, precaução, solidariedade, equidade

intergeracional e Direito ao desenvolvimento sustentável. O conjunto de princípios que sustentam o Direito Ambiental tem por escopo a garantia da eficácia das normas constitucionais ambientais de preservação, proteção, manutenção do equilíbrio ecológico e de melhoria da qualidade do meio ambiente.

Mais a frente no capítulo segundo, trata-se dos danos ambientais causados em Balneário Camboriú/SC pelo processo de urbanização desenfreada. O intuito é elencar os danos ambientais causados no Município em apreço, que hoje sofre com a perda da balneabilidade da água do mar e dos rios Camboriú e Marambaia, com o sombreamento da faixa de areia e de parte do mar, bem como com a perda de ventilação natural. O risco que corre a população frente a eventuais ressacas é iminente – a vegetação nativa foi substituída por construções imensas, erigidas muito próximas à praia, não deixando espaço suficiente para a vazão natural da água do mar na faixa de areia em caso de cheias de maré. Busca-se, igualmente identificar os responsáveis pelos danos irreversíveis causados ao meio ambiente, sejam eles Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Procura-se, ainda no segundo capítulo, relacionar o instituto da responsabilidade civil ambiental com um caso consolidado pela jurisprudência, em que houve impacto negativo ao bem-estar da coletividade, devido ao processo de urbanização do litoral de Santa Catarina, causando prejuízo no adequado usufruto do meio ambiente. Em recente precedente, de extrema relevância jurídica para o tema ora estudado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela responsabilização civil ambiental solidária do Município, em conjunto com a construtora que lidera o mercado de empreendimentos imobiliários no Município de Balneário Camboriú/SC, a empresa FG Empreendimentos. Na decisão, aqui amplamente explorada e anexada integralmente a esta pesquisa, os réus foram condenados por danos ambientais decorrentes do despejo direto no meio ambiente, de efluentes sem qualquer tratamento, provenientes de instalações sanitárias pertencentes a um empreendimento de luxo não conectado à rede pluvial de esgoto municipal.

Em suma, o que se busca no presente trabalho é demonstrar que a essência do instituto da responsabilidade civil ambiental é, de forma prática e concreta, fazer o homem compreender que o meio ambiente possui direitos que devem ser resguardados, protegidos e respeitados. Ora, se no âmbito de Direito Público ou Privado, uma vez violado um direito nasce o dever e o direito à reparação, não haveria por que ser de forma diversa na seara do Direito Ambiental. Em verdade, o meio ambiente é bem tão frágil que possui direito especial à proteção antes mesmo de ser lesionado – a simples existência do direito à fruição do meio ambiente impõe a todos os homens e ao Estado o dever de proteção e de salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser garantido para toda a humanidade, em suas presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Para o estudo da responsabilidade civil ambiental se deve partir de sua evolução histórica. É incontroverso que a responsabilidade civil possui um aparato histórico, concomitante à evolução e às inúmeras transformações da cultura jurídica como um todo.

A responsabilidade civil no Direito brasileiro tem como finalidade maior o dever de reparação imposto àquele que causou dano a outrem. Maria Helena Diniz define responsabilidade civil como

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.²

A responsabilidade civil, de maneira geral, tem como pressupostos o ato ilícito, ou seja, a conduta ou atividade contrária ao ordenamento jurídico; a culpa; a existência do nexo de causalidade entre a conduta ou atividade do agente e o dano causado à vítima. Na definição criteriosa de Rui Stoco, a noção de responsabilidade civil

[...] pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus

²DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 7º vol., p. 34.

atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.³

Conforme as lições de Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.⁴ Na concepção de Sérgio Cavalieri Filho “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.⁵

Partindo do pressuposto de que a responsabilidade civil é o alento que a sociedade possui para ver reparados ou minimizados os danos por ela sofridos, torna-se lógico concluir que, não só no passado, mas, inclusive atualmente, a responsabilidade civil segue em perfeita consonância os dinamismos da sociedade moderna e, portanto, permanece em constante e dinâmica evolução. Para Caio Mário da Silva Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. [...] Em qualquer circunstância onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.⁶

³ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito civil v. 4. Responsabilidade Civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 02.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 11.

No Brasil, a primeira fase da evolução do instituto da responsabilidade civil deu-se no período Colonial (1500-1822) época em que as Ordenações do Reino de Portugal eram válidas não só na sede do Império, mas também em suas colônias. Não havia, nas Ordenações do Reino, qualquer distinção entre reparação, pena e multa. José de Aguiar Dias refere que:

As Ordenações do Reino, direito vigente no Brasil colonial, encerravam a tradicional confusão entre a reparação, a pena e a multa, 'não visando claramente à indenização, nem mesmo quando os bens do criminoso sofriam confiscação pela coroa.⁷

Guiadas pelo disposto na Lei da Boa Razão,⁸ datada de 1769, as Ordenações Afonsinas (1500 - 1514), Manuelinas (1514 a 1603) e Filipinas (1603) estabeleceram as principais fontes de Direito que normatizariam a Colônia⁹ e mantiveram a hierarquia da aplicação das leis: imperavam as normas portuguesas como lei maior e, como fontes subsidiárias, eram usadas as normas de Direito Romano em que a legislação do Reino fosse omissa – as Ordenações Afonsinas, por exemplo, estabeleciam que às matérias de ordem temporal, por exemplo, eram aplicados elementos de Direito Romano,¹⁰ ao passo que as Ordenações Filipinas, inclusive, copiaram trechos das leis romanas em sua

⁷ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 25.

⁸ Em apertada síntese, pode-se definir a Lei da Boa razão como o texto que elencava as ideias do Marquês de Pombal acerca da postura do Estado face à aplicação do direito na época.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 149.

¹⁰ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro. Das Origens Lusitas à Escola Crítica do Processo. Barueri: Editora Manole, 2002, p. 139.

compilação.¹¹ Conveniente que se transcreva excerto constante na compilação Filipina:

Tanto o Código Philippino, como o Manuelino e Afonsino, são compilações do Direito Romano applicadas a sociedade portugueza, e he por isso que na interpretação da nossa legislação civil se recorre áquelle Direito (Ord. do liv. 3 t. 64, e L. de 18 de Agosto de 1769), embora se exija como condição a boa razão, que na especie sobra.¹²

Após a Proclamação da Independência do Brasil, ocorrida em 1822 e posteriormente à Constituição do Império de 1824, em 1830 foi promulgado o Código Criminal, que buscou elaborar um código civil e criminal baseado na justiça e na equidade. Como marco da segunda fase evolutiva da responsabilidade civil brasileira, o Código de 1830 consagrou algumas questões atinentes à responsabilidade civil - segundo estabelecido em seu artigo 21, além de ser responsável o agente causador do ilícito a arcar com os prejuízos decorrentes do dano a que deu causa, deveria repará-lo de forma completa, em conformidade com o disposto no artigo 22 do Código de 1830.¹³

A terceira etapa da evolução da responsabilidade civil no Brasil inicia-se no Brasil República (1889). Em 1912, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 2.681, passou-se a regulamentar a responsabilidade nas estradas ferroviárias. O marco histórico da terceira fase evolutiva deu-se, porém, com a promulgação do Código Civil de 1916, amplamente influenciado

¹¹ Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Primeiro livro das Ordenações. Título LXXXVIII. Rio de Janeiro: Inst. Philomathico, 1870, p. 209.

¹² Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Primeiro livro das Ordenações. Título LXXXVIII. Rio de Janeiro: Inst. Philomathico, 1870, p. 209.

¹³ Lei de 16 de dezembro de 1830. Capitulo IV. Da Satisfação. Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto. Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido.

pelo Código Francês de Napoleão¹⁴ (1804), que trouxe oficialmente ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da responsabilidade civil.

O Código Civil brasileiro de 2002 após longo período de estudos e discussão, considerações e maturação de ideias, também trouxe o instituto da responsabilidade civil, e seguiu a linhagem constitucional de 1988 como norteadora da validade de suas normas civis. O Direito Civil Brasileiro abarca duas principais espécies de responsabilidade: subjetiva e objetiva. Enquanto a responsabilidade subjetiva funda-se na existência de culpa do agente causador do dano, a responsabilidade objetiva prescinde da existência de culpa e, para que se configure, é bastante que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta ou atividade do indivíduo e o dano vivenciado pelo prejudicado.

1.1 Responsabilidade Civil no Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva no Direito Civil é a regra geral de gênero e tem como alicerce essencial a culpa ou o dolo, além de outros dois pressupostos, quais sejam a existência do dano e o nexo causal. Conforme leciona Sílvio Rodrigues: "[...] se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa"¹⁵. Responsabilidade é a resposta que se dá a determinada conduta ou atividade – comissiva ou omissiva – que venha a lesar os bens jurídicos tutelados em lei.

Sendo a culpa ou o dolo os pressupostos norteadores da responsabilidade civil subjetiva, não há que se falar em reparação do dano causado, se não estiver provada, ou seja, demonstrada a culpa do agente responsável. Assim, para que o ofendido busque a reparação do dano sofrido, deverá comprovar, imprescindivelmente, a culpa ou o dolo do agente responsável

¹⁴ SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004, p. 37.

¹⁵ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 19ª edição. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

pelo dano e a ela somar a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ou atividade do agente e a ocorrência do dano em questão. Conforme as lições de Rui Stoco:

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da *imprudência* (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da *negligência* (quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da *imperícia* (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico desqualifica o resultado e conduz ao dano).¹⁶

A responsabilidade civil subjetiva vem amparada legalmente pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro¹⁷ e sua aplicação depende que esteja caracterizado o dano que, por ação ou omissão, seja fruto de negligência, imperícia ou imprudência.¹⁸ O dano pode ter origem na ação ou omissão do agente, que são pressupostos basilares da responsabilidade civil e permitem que a responsabilidade do causador do dano possa, segundo Sílvio Rodrigues “[...] derivar de uma ação ou omissão individual do agente sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever

¹⁶ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 117.

¹⁷ Código Civil Brasileiro de 2002 – Artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

¹⁸ De acordo com as definições de Othon Sidou, a *Imprudência*, prevista no artigo 186 do Código Civil, é a ausência de cautela; *Negligência*, também expressa no artigo 186 do Código Civil de 2002, é o descuido, a desídia, o que resulta da omissão somada à falta de cuidado; já *Imperícia* diz com inabilidade, ou seja, falta de treinamento, conhecimento ou qualificação do profissional no desempenho de determinada função ou ofício. SIDOU, J.M. Othon. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 441, 579 e 437.

contratual, legal ou social. [...] resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma atitude que devia tomar”.¹⁹

Não há como tratar acerca da responsabilidade civil subjetiva de forma dissociada de dolo ou culpa, como retro mencionado, bem como do fato que a responsabilidade civil se dá por descumprimento contratual e pela ocorrência de ato ilícito civil, que vem expressamente conceituado²⁰ pelos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002. Segundo José de Aguiar Dias: “A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa, ou má conduta ou atividade imputável”.²¹

A demonstração da culpa ou dolo é, portanto, fundamental para a responsabilização subjetiva do agente causador do dano. Partindo do pressuposto de que, na responsabilidade civil subjetiva, para que haja o dever de reparar, a vítima que experimentou o dano deverá comprovar que o agente responsável agiu com culpa ou dolo, salienta-se que, se o dano estiver desprovido dos mesmos, os prejuízos sofridos serão suportados pelo ofendido, da mesma forma que ocorreria caso a origem do dano fosse caso fortuito ou força maior.

1.1.1 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade civil também é aplicada na forma objetiva e, em termos gerais, parte da premissa que os agentes responsáveis por infringir determinado dever jurídico, seja ele estabelecido em lei ou em relação negocial, têm o dever de

¹⁹ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 19ª edição. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2002, p.15 e 19.

²⁰ Código Civil Brasileiro de 2002 - Artigo186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Artigo187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

²¹ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 113.

reparar o prejuízo causado, pois a ninguém é dado o direito de prejudicar terceiros. A responsabilidade civil objetiva representa a exceção e espécie, pois dispensa a demonstração da culpa para que haja o dever de reparação: basta que esteja comprovada a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta ou atividade do agente responsável e a ocorrência do prejuízo.

Por nexo de causalidade entende-se o elo que vincula a conduta ou atividade do agente causador e o dano experimentado pelo prejudicado. Assim, o dano deve ser consequência direta do ato praticado pelo agente que a ele deu causa e, de acordo com os ensinamentos de Sílvio Rodrigues

Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente. Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade.²²

Conveniente que se pontue brevemente sobre as principais causas excludentes de responsabilidade civil, são elas: o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior e a culpa da vítima. O fato de terceiro está disciplinado legalmente pelos artigos 1519 e 1520 do Código Civil de 2002 e permite ação de regresso contra o terceiro que deu causa ao dano. Com efeito, se o dano foi gerado por fato de terceiro, nada mais viável do que excluir a responsabilidade, eis que, não está presente o nexo causal entre a conduta ou atividade do agente e o dano produzido.

O mesmo se dá com o caso fortuito ou de força maior,²³ que excluem a relação de causalidade, pois o dano gerado decorre

²² RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 19ª edição. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2002, p.18.

²³ Conforme a definição de De Plácido e Silva, *caso fortuito* indica todo o acontecimento imprevisível, causado por força que a vontade do homem não possa impedir ou evitar, ou que se sucedem sem que o homem participe de qualquer maneira para que ocorram. *Força maior* decorre da irresistibilidade do fato, que impeça a realização de outro, o modifique o cumprimento de obrigação a que se estava sujeito. Refere o autor que força maior e caso

de fato inevitável, que não pode ser impedido. Maria Helena Diniz exemplifica de forma clara a distinção entre ambos:

Na força maior, conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., inundação que danifica produtos; [...] No caso fortuito o acidente que gera o dano advém de [...] causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos [...]²⁴

O dano originado por culpa da vítima é aquele que ocorreu porque a vítima se expôs ao perigo. Sílvio Rodrigues refere que diante da culpa exclusiva da vítima “[...] desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima.”²⁵ Logicamente que se exclui a responsabilidade em tal hipótese, já que inexistente o nexo de causalidade entre dano e conduta ou atividade praticada e não há falar em culpa do agente que deu causa ao dano.

Para a aplicação eficaz da responsabilidade civil objetiva, o Direito Civil brasileiro adota a teoria do risco integral, segundo a qual todo o agente que desenvolve qualquer atividade cria risco de dano para terceiros, portanto, ainda que ausente a culpa de sua atividade na produção do dano, deverá reparar o dano causado. Sílvio Rodrigues pontua que

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento

fortuito produzem efeitos semelhantes. SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 401 e 314.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 105.

²⁵ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 165.

sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.²⁶

Oportuna se faz a diferenciação dos conceitos de risco e perigo. Segundo o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, perigo é "[...] toda eventualidade, que se receia ou que se teme, da qual possa resultar um mal ou dano, à coisa ou à pessoa, ameaçando-a em sua existência."²⁷ Nesse sentido, possível afirmar que o perigo é inerente ao desenvolvimento da atividade, pois é o potencial que determinado fenômeno possui, de ser causa do dano. O risco, por sua vez, é criado e, conforme a definição de De Plácido e Silva “[...] exprime simplesmente o sentido de perigo ou do mal recado: é o perigo de perda ou de prejuízo ou o receio de mal, que cause perda, dano ou prejuízo.”²⁸

Fato é que a teoria do risco integral funda-se na obrigação do agente de reparar o dano, que nasce independentemente da demonstração da presença de culpa do causador do dano pra a ocorrência do mesmo. Bem aponta Eugênio Facchini Neto:

O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito a indenização, deve-se socorrer da teoria

²⁶ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10.

²⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.1030.

²⁸ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.1238

objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado.²⁹

A configuração da responsabilidade civil objetiva, portanto, prescinde da existência de culpa do agente causador do dano e do caráter ilícito do ato, para que se aplique tal instituto é bastante apenas a demonstração do nexo causal que conecte a conduta ou atividade lesiva ao dano sofrido. Assim, a teoria do risco integral evidencia que, diante de atividade profissional exercida que possa vir a causar dano a terceiro, o responsável por praticá-la deverá arcar com as consequências do risco e com a reparação do dano que eventualmente ocorra, ainda que não tenha agido com culpa para a ocorrência do prejuízo experimentado pela vítima.

A responsabilidade objetiva, ao desconsiderar a comprovação da culpa, direciona sua visão aos danos sofridos pelo prejudicado e tem por escopo compelir o agente causador a assumir as consequências jurídicas do dano causado. Por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva prioriza garantir a reparação do dano experimentado pelo prejudicado, partindo da ideia central de reconstruir e, na impossibilidade, indenizar o equilíbrio do bem jurídico, moral ou patrimonial, que possuía a vítima antes de ocorrido o dano, de modo a restabelecer, ou pelo menos, compensar a acepção que possuía o bem no *status quo*.

1.2 Responsabilidade Civil no Direito Administrativo brasileiro

A Constituição Federal atribui ao Estado a tarefa de manter e preservar o meio ambiente, fazendo uso do poder de polícia ambiental que detêm os órgãos responsáveis pela fiscalização e preservação ambiental, portanto, plenamente viável que o Poder Público seja responsabilizado também pelas ações ou omissões que causarem dano ou demonstrarem falha, não só perante terceiros, mas junto ao meio ambiente, principalmente no que diz respeito à administração do mesmo, enquanto bem jurídico

²⁹ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2003, p.160-161.

autônomo e de uso comum do povo. Destarte, conforme bem ilustrado por Antonio Carlos Ferreira “[...] o poder democrático se exercido com liberdade e responsabilidade trará em seu bojo a prosperidade. Observe-se, pois, a importância da responsabilidade pública.”³⁰

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil objetiva não se restringe ao direito privado, pelo contrário: há responsabilidade civil, inclusive na órbita do direito público, em especial na seara administrativa. Yussef Sahid Cahali atenta para o fato de que o instituto da responsabilidade civil do Estado sempre foi tutelado pelas normas jurídicas brasileiras, desde os primeiros regramentos da Constituição Republicana de 1891, passando pelo Código Civil de 1916, pelas Constituições de 1934 a 1967, até ser sacramentada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, de onde surge o Princípio da Responsabilidade da Administração.³¹

Muito embora a responsabilidade civil e a responsabilidade do Estado sigam os mesmos fundamentos³² e princípios, historicamente ambas tiveram tratamento muito distinto: enquanto a responsabilidade civil por danos particulares iniciou concomitantemente às raízes do Direito Comum, a mesma sorte não se aplicou à responsabilidade do Poder Público, que encontrou resistência, talvez porque o Estado formaliza o poder de maneira impessoal, mas fato é que a responsabilização Pública somente desenvolveu-se na época moderna.

O Direito Administrativo Brasileiro expressou fina sintonia com o Código Civil de 1916, que já previa a responsabilidade civil

³⁰ FERREIRA, Antonio Carlos. Responsabilidade Civil por Atos da Administração Pública. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2002, p.49

³¹ BRASIL, Constituição Federal do. 1988. Artigo 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011.

do Estado,³³ e o utilizou como espelho basilar de seus fundamentos e postulados. Assim, sabendo-se que a responsabilidade objetiva impera dentre as teorias civilistas, por óbvio conclui-se que a responsabilização do Poder Público, igualmente, tem caráter de objetividade.

Considerando que os princípios constitucionais normatizam inclusive o Estado, tendo por objetivo fundamental os interesses públicos e coletivos, a necessidade de responsabilização do Poder Público por atos que venham a prejudicar os administrados é inevitável e inarredável. Qualquer administrado prejudicado pela atuação pública em suas liberdades e garantias fundamentais tem o direito de acionar o Estado, objetivando a reparação do dano experimentado – daí desponta o Princípio da Responsabilidade da Administração, com fundamento no artigo 37 § 6º da Constituição Federal.

1.3 Responsabilidade Civil no Direito Ambiental brasileiro

Em meados do século XX,³⁴ a concentração populacional nas cidades crescia demasiada e desenfreadamente, juntamente com a acelerada produção de bens de consumo e o descarte descuidado e, por vezes desnecessário, de bens usados. Como consequência, inúmeros foram os desastres ecológicos³⁵ – por exemplo, as bombas nucleares de Hiroshima e Nagasaki,³⁶ em

³³ De acordo com o artigo 15 do Código Civil de 1916: “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

³⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p. 406

³⁵ CAVEDON, Fernanda De Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 117-130, junho/2012.

³⁶ Withington, John. Los peores desastres en la historia de la humanidad. July 2010, Vol.32(391), p.117.

1945 e a explosão do reator da Central de Chernobyl na antiga república soviética da Ucrânia, em 1986 – e, com eles, movimentos ambientalistas surgiram, ganharam força e notoriedade, ao clamarem pela misericórdia da sociedade mundial, relapsa quanto à preservação do meio ambiente.

Conforme evoluiu a cultura jurídica, as constantes transformações vividas reduziram o caráter fundamental da culpa – pressuposto da teoria civilista, que não mais se apresentava como o melhor pressuposto para dirimir os conflitos e impor a reparação dos danos. Com a tendência de desprendimento da culpa, eis que surgiram, na Lei nº 6938/81, os primeiros traçados definitivos de responsabilidade objetiva,³⁷ com a ideia de que o risco seria condição suficiente para responsabilizar civilmente os agentes causadores do dano, sejam eles Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, ou mesmo, o Estado, desde que provado o nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano causado, presente estaria o dever de indenizar.

O Direito Ambiental Brasileiro tem seu marco histórico em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, que identificou o Direito Ambiental como ramo autônomo³⁸ do Direito e definiu conceitos fundamentais à tutela do meio ambiente, tais como: meio ambiente, poluição, poluidor, preservação, degradação, recuperação, entre outros conceitos indispensáveis à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (que possui a capacidade de assegurar a qualidade de vida), enquanto bem de uso comum do povo.

A Política Nacional do Meio Ambiente contribuiu significativamente para o Direito Ambiental Brasileiro ao priorizar a proteção, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental indispensável à vida, de modo a assegurar o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo da dignidade da

³⁷ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.419.

³⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 18.

vida humana. Imperioso ressaltar que a Lei nº 6.938/81 organizou e regulamentou normas ambientais e administrativas, estabeleceu políticas públicas ambientais de competência dos entes federativos e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – composto pela União, Estados e Municípios. Paulo de Bessa Antunes bem demonstra as funções delegadas pela Lei em apreço:

[...] na proteção ambiental, cada um dos Poderes terá um papel a desempenhar. Ao Executivo, estão afetadas as tarefas de licenciamento e controle das atividades utilizadoras de recursos ambientais. Ao Legislativo, compete a elaboração de leis, a fixação dos orçamentos das agências ambientais e controle das atividades desempenhadas pelo Executivo. Ao Judiciário, compete a revisão de todos os atos administrativos praticados pelo Executivo que tenham repercussão sobre o meio ambiente e o controle de constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais. [...] O Ministério Público, cuja função é eminentemente ativa, tem por tarefa a integral fiscalização dos atos e procedimentos dos Poderes Públicos.³⁹

A Lei nº 6938/81 passa a proteger os recursos naturais, na qualidade de bens ambientais. Dessa forma, a promulgação da Política Nacional do Meio ambiente foi de incontestável valia, ao possibilitar que o Direito Ambiental brasileiro encontrasse na responsabilidade civil objetiva o esteio para a proteção, para a preservação do equilíbrio ambiental – por consequência, da manutenção da sadia qualidade de vida – e para a recuperação da qualidade ambiental, ou seja, para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, que possam atingir, também, a terceiros, ou seja, a coletividade. O instituto da responsabilidade civil, na seara do Direito Ambiental, é de caráter objetivo e foi instituído no Direito brasileiro pelo artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, que obriga o poluidor, independentemente da configuração de culpa, a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 94.

e a terceiros, e legitima o Ministério Público a ajuizar ações por danos que lesem o meio ambiente.

Constitucionalmente, o Direito Ambiental brasileiro passou a ser tutelado em 1988,⁴⁰ por mais de quarenta artigos, especificamente situados no Capítulo VI, Título VIII, que tratam o meio ambiente como bem de uso comum do povo, que possui interesse coletivo e é patrimônio da humanidade.⁴¹ A Constituição Federal de 1988 foi pioneira não só em instituir, na história das Constituições do Direito brasileiro, um capítulo próprio, destinado às normas federais de salvaguarda ao meio ambiente, mas ao considerá-lo como bem jurídico autônomo e de uso comum do povo.⁴² Conforme observado por Annelise Steigleder, Sílvia Cappelli e Ana Maria Marchesan, somente a partir da Constituição de 1988

O meio ambiente é considerado constitucionalmente como bem de uso comum do povo e, portanto, imaterial, indivisível, inapropriável e inalienável⁴³, pertencente a

⁴⁰ “A nova ordem instituída pela Constituição Federal de 1988 não se limitou a, pelo silêncio (= indiretamente), recepcionar o sistema de responsabilidade civil ambiental pré-constitucional, mas lhe deu uma visibilidade e solidez que poucos sistemas jurídicos no mundo podem ostentar.” BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, volume 9. Editora Revista dos Tribunais. RDA 9/1998. JAN-MAR/1998. P. 478.

⁴¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.

⁴² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 849-851.

⁴³ Oportuna se faz a diferenciação e conceituação dos conceitos citados. Conforme as conceituações de De Plácido e Silva, *imaterial* é empregado para designar o que não é material, contém matéria, não possui a natureza da matéria, ou seja, aquilo que é desprovido de corpo. *Inalienável* é a condição que restringe o bem e lhe impede a venda, a cessão ou a alheação. *Indivisível* é o que não se pode dividir; determinados bens não comportam a divisão, não podem ser alteradas em sua substância. SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 409, 439 e 459.

todos os brasileiros⁴⁴, consagrando, também, assento constitucional aos direitos difusos.⁴⁵

Em atenta observação aos Direitos expressos pela Constituição Federal,⁴⁶ entende-se que, constitucionalmente, o meio ambiente⁴⁷ é bem jurídico de uso comum do povo e que pertence à humanidade, embora, pelo princípio da soberania, a expressão ‘humanidade’ aqui empregada limite-se à todos aqueles sob a jurisdição do Estado brasileiro. De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Soberania significa dizer: eu não posso conversar sobre Direito positivo se não houver soberania — nada mais é do que a organização cultural dos povos, visando estabelecer uma série de critérios, dentre eles a própria organização do País, por meio da sua Constituição Federal. Portanto, falar de Direito e soberania é o óbvio, é algo ululante e evidente. Não podemos conversar sobre qualquer tema de Direito brasileiro sem tomar como aspecto fundamental a visão de que o País tem autodeterminação e, portanto, soberano que é, aponta para quem são as normas de Direito Constitucional

⁴⁴ Em que pese a sábia contribuição do autor, insta ressaltar que o meio ambiente é um bem pertencente não só aos brasileiros, mas a toda a humanidade.

⁴⁵MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013 p.30.

⁴⁶ BRASIL, Constituição Federal do. 1988. Artigo 225, caput: “Todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

⁴⁷ Há que se considerar, igualmente, a conceituação de meio ambiente trazida pela Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I: “*meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*”. A referida Lei, também em seu art. 3º, porém no inciso V, refere que são recursos ambientais as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a atmosfera, os elementos da biosfera, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.

positivo e de Direito Ambiental e evidencia que essa pessoa humana apontada no art. 1º é aquela adaptada aos conceitos de soberania — os brasileiros e os estrangeiros residentes no País. Com essa ideia já superamos, tanto quanto possível, o primeiro ponto acerca das questões: para quem serve o Direito Ambiental? Quem é seu destinatário? São os brasileiros e os estrangeiros residentes no País⁴⁸.

O meio ambiente, portanto, é bem autônomo,⁴⁹ supra direito e essencial à qualidade de vida, devendo permanecer sob a tutela do Poder Público,⁵⁰ que deve defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, de modo assegurá-lo como direito ecologicamente equilibrado, conforme garantido pela Constituição Federal. Em que pese não esteja inserido no artigo 5º da Constituição Federal, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, revela-se com Direito fundamental, eis que está diretamente relacionado ao Direito à vida e ao bem-estar social, conforme garante o constitucionalista José Afonso da Silva:

[...] o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos

⁴⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade. Revista CEJ, V. 3 n. 8 mai./ago. 1999 - Pánel 8.

⁴⁹ Quanto ao conceito de bem ambiental, bem elucidada Édis Milaré: Ao se falar em bem ambiental, a primeira ideia que ocorre é o próprio meio ambiente, naquela sua totalidade passível de ser percebida de imediato, ainda que não em sua plenitude de sentido e de alcance. (...) O meio ambiente como bem, em seu conjunto, caracteriza-se pelo equilíbrio ecológico e pela saúde ambiental dele decorrente. Aí se acha o fundamento da “sadia qualidade de vida” a que todos tem direito. Aí se encontra, precisamente, o bem maior a ser preservado e usufruído pela sociedade. (...) – MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 245-246.

⁵⁰ Nessa toada, tem-se que o direito aos bens ambientais, visto do âmbito do direito de propriedade, é relativo - o que legitima o Estado a intervir. Domínio é sinônimo de propriedade, é uma relação de poder sobre a coisa ou o bem, que autoriza o Estado a cobrar impostos sobre determinada coisa ou bem.

fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida⁵¹.

A Constituição Federal de 1988 reinventou a concepção, não só dos recursos naturais enquanto finitos e irregeneráveis, mas também a visão jurídico-brasileira de meio ambiente. No entender de Helita Barreira Custódio: “dentre os bens ou elementos integrantes do meio ambiente destacam-se os bens naturais, os bens culturais e os bens socioeconômicos inerentes ao meio ambiente humano.”⁵² De acordo com Paulo de Bessa Antunes, o meio ambiente é

[...] comum a todos, [...] pode ser composto por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado. [...] é da sociedade e o dever jurídico de protegê-lo é de toda a coletividade e pode ser exercido por um cidadão⁵³, pelas associações, pelo Ministério Público ou pelo próprio

⁵¹ SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 46

⁵² CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes*. Campinas: Millennium Editora, 2005, p. 83.

⁵³ Conforme De Plácido e Silva, *cidadão* é a denominação da pessoa que reside no território nacional, ou seja, que habita o País, não se restringindo somente aos brasileiros, mas sim se referindo aos indivíduos estrangeiros. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 427.

Estado, contra o proprietário dos bens ambientais que sejam propriedade de alguém.⁵⁴

Note-se que o meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo e supra direito, é também bem de uso comum do povo,⁵⁵ ou seja, um bem de interesse público, de modo que tanto os particulares quanto o Poder Público tem o dever de zelar por sua proteção⁵⁶ e pela garantia de seu equilíbrio ecológico⁵⁷ para as atuais e para as futuras gerações. Nesse sentido, salientam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala que o meio ambiente “Trata-se de direito fundamental, intergeracional, intercomunitário [...]”.⁵⁸ Da mesma forma, contribui Antonio Herman Benjamin para o conceito de meio ambiente:

Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens

⁵⁴ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 236.

⁵⁵ Saliente-se que pela expressão “povo”, refere-se aos administrados que estão sob a jurisdição do Estado brasileiro. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado, coordenação Pedro Lenza*. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80.

⁵⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.93.

⁵⁷ “O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem.”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.93.

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.93.

materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa.

59

O artigo 225 é o principal norteador Constitucional da proteção ambiental, pois institui como obrigação do Poder Público, das Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado e da coletividade, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por considerar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, determina a proteção e a manutenção do mesmo. Do dever de preservação do equilíbrio ambiental surge o dever de repará-lo quando lesionado.

Para tanto, a Constituição Federal prevê, no § 3º do artigo 225, a tríplice responsabilização por dano ambiental,⁶⁰ composta pelas esferas civil, administrativa e penal, que devem ser articuladas de forma sistemática, de modo que não ultrapassem os limites dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como são órbitas de responsabilidade autônomas e independentes, o agente responsável por uma ação ou omissão contra qualquer bem ambiental poderá ser responsabilizado em todas as esferas.

Nesse sentido, tanto a União, os Estados, quanto os Municípios, poderão ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista seus poderes-deveres de preservação do equilíbrio ambiental, e manutenção do meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, de modo a garantir sua fruição para as gerações presentes e futuras. Calha ressaltar que a responsabilidade por dano ambiental é solidária, de modo que todos os agentes que, de forma direta ou indireta, contribuirão

⁵⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. V. (coordenador). Função Ambiental. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 7, 1994, p. 179.

⁶⁰ BRASIL, Constituição Federal do. 1988. Artigo 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

para a ocorrência do dano ambiental serão responsabilizados, ainda que não tenham agido de forma conjunta.

A responsabilidade penal, a seu turno, busca a aplicação de determinada sanção de acordo com a conduta ou atividade ilícita contra o meio ambiente perpetrada pelo agente, seja ele pessoa física ou jurídica. Imperioso diferenciarmos brevemente o termo “conduta” de “atividade”. Por conduta, entende-se toda a ação ou omissão cometida por pessoa natural, ao passo que atividade é toda a ação ou omissão efetuada por pessoa jurídica. Entende-se por conduta ou atividade, aquela que é “[...] lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva. Não se exige que a atividade seja antijurídica. No âmbito da responsabilização objetiva, o que é reputado antijurídico é o risco.”⁶¹

Por outro lado, na seara administrativa, a responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da existência de culpa. A administração pública impõe, por meio do poder de polícia, ao poluidor a obrigação de responder pelo dano ambiental causado, por exemplo, por meio do pagamento de multa administrativa.⁶² Com efeito, se identificado mais de um agente poluidor, todos serão responsabilizados. Nesse sentido é a lição de Antônio Herman Benjamin

[...] a solidariedade, no caso, é não só decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade da atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável. A responsabilização *in solidum*, em matéria ambiental, encontra seu fundamento originário no Código Civil, na

⁶¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013 p. 205.

⁶² Para Hely Lopes Meirelles, Poder de Polícia é: O mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, o Estado detém à atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª. Edição, 2007. Editora Malheiros, p. 131.

teoria geral dos atos ilícitos; com maior ímpeto e força reaparece na norma constitucional, que desenhou de forma indivisível o meio ambiente, 'bem de uso comum de todos', cuja ofensa estão os 'poluidores' obrigados a reparar, propiciando, por isso mesmo, a aplicação do art. 892, primeira parte, do Código Civil, sendo credora a totalidade da coletividade afetada.⁶³

A responsabilidade civil objetiva ambiental fundamenta-se na premissa de que a ninguém é dado o direito de prejudicar o equilíbrio ambiental, ou seja, uma vez abalado o equilíbrio ambiental, que é o bem jurídico tutelado pelo ordenamento brasileiro, está caracterizado o dano e, desde que presente o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a conduta ou atividade do agente, tem-se o dever de reparação do bem violado. O objeto da responsabilidade civil objetiva ambiental, portanto, é a reparação ou recuperação do bem lesado, objetivando o retorno do bem aos moldes originais que possuía antes de ser acometido por determinado dano. Na impossibilidade de recuperação, o instituto visa o pagamento de indenização (caso a aplicação de medidas recuperatórias não seja possível), por meio da qual se busca a compensação do dano sofrido.⁶⁴

Caracterizado o dano, moral ou material, faz-se imperiosa sua reparação, seja de forma natural, por compensação ou, na impossibilidade desta, em pecúnia. Conforme bem observado por Vladimir Passos de Freitas e Mariana Passos de Freitas salientam a “[...] dificuldade para estabelecer a reparação do dano civil. Nem sempre é fácil avaliar prejuízos que atingem vários bens. A solução dependerá da elaboração de perícia”.⁶⁵ Bem assinalam os

⁶³ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, ano 3, p-5-52, jan./mar. 1998, p. 38

⁶⁴ A compensação é feita com base em avaliação, que nunca será suficiente para compensar o dano causado, que é irreversível e irreparável.

⁶⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Marina Almeida Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, p. 27.

autores, pois o dano é irreparável. Antonio Herman Benjamin, ao discorrer sobre a árdua tarefa de avaliar o dano ambiental refere que

[...] infelizmente, ainda não existem métodos fáceis e adequados de avaliação dos danos ambientais, em particular os ecológicos *stricto sensu* que não sejam passíveis de recomposição, o efeito preventivo da responsabilidade civil fica sempre aquém do desejável [...] inexistindo qualquer garantia de que eventual indenização seja, realmente, equivalente ao dano causado.⁶⁶

Quando utilizada a compensação ambiental, acrescenta Paulo de Bessa Antunes que a degradação de uma área “[...] deve corresponder a recuperação⁶⁷ de uma outra. O critério não é bom, pois muitas vezes as áreas são extremamente diversas e não se pode restabelecer o ecossistema afetado.”⁶⁸ Grande parte dos danos ambientais não permite que a reparação seja *in natura*, isto é, de maneira natural, e cumpra sua função principal, de restabelecimento do *status quo ante*. É como trata Paulo de Bessa Antunes sobre o assunto:

Todos sabemos que não é simples a reconstrução de um local degradado. Muitas vezes, a degradação de um determinado local implicou a extinção de uma espécie vegetal, por exemplo. Evidentemente que, no caso, não será possível a plantação de novas plantas semelhantes àquelas que foram destruídas.⁶⁹

⁶⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental in: Responsabilidade civil, v.7 – Direito Ambiental / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 468.

⁶⁷ Somente quando possível a compensação por meio da recuperação.

⁶⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 241.

⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 241.

Por isso, a reparação em pecúnia, ante a impossibilidade da recuperação *in natura*, é igualmente utilizada e, para atingir sua finalidade, carece da quantificação do dano sofrido pelo meio ambiente e pela coletividade. Tendo por base os princípios norteadores do Direito Ambiental, é necessário dimensionar os danos, tanto na esfera individual e coletiva, quanto no âmbito material e extrapatrimonial, para que seja apurada a Responsabilidade Civil sobre o dano ambiental gerado. Como o dano ambiental é de difícil valoração, devido à árdua tarefa de quantificar economicamente⁷⁰ o meio ambiente para sua reparação pecuniária, geralmente os parâmetros de arbitramento pecuniário são calculados com base no lucro obtido com a atividade que lesou o ambiente.

A responsabilidade civil objetiva tem finalidade ampla no âmbito do Direito Ambiental. Conforme o entendimento de José de Sousa Cunhal Sendim,⁷¹ a responsabilidade civil objetiva ambiental destina-se não só à implantação de medidas reparatórias quanto ao dano ambiental causado, mas volta-se para a probabilidade de sua ocorrência, operando assim, os fitos principais do Direito Ambiental: a proteção dos bens ecológicos tutelados e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a função da Responsabilidade Civil Ambiental é servir de instrumento para “[...] reparar os danos para que as gerações futuras possam usufruir do meio ambiente.”⁷²

O Direito brasileiro promove a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado não só na Constituição Federal de 1988 e em Lei Especial, mas inclusive no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1228 §1º, que, ao regram o exercício do Direito de

⁷⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 240.

⁷¹ SENDIM, José de Sousa Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p.167.

⁷² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 183.

propriedade, faz expressa referência à preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico, e ressalva, ainda, que deve ser evitada a poluição do ar e das águas.

Paulo de Bessa Antunes infere que deve-se atentar para o fato de que o Direito Ambiental “[...] exerce sua função protetora, também, em relação às gerações futuras, resultado do conceito de equidade intergeracional, que é um de seus principais aspectos.”⁷³ Princípio basilar do Direito Ambiental brasileiro, a equidade intergeracional encontra arrimo no artigo 225 da Constituição Federal e orienta, em um claro exercício de alteridade,⁷⁴ que as atuais gerações devem preservar o meio ambiente, para que não prejudiquem as futuras gerações, a elas deixando carência de recursos naturais e um meio ambiente deficitário, pois todas as gerações humanas devem ter direitos iguais com relação ao meio ambiente.⁷⁵ As gerações presentes devem deixar de herança às gerações futuras recursos naturais e culturais preservados, um meio ambiente conservado, enquanto bem ecologicamente equilibrado, com sua qualidade protegida, de modo a permitir direitos iguais de acesso das gerações futuras ao legado transmitido pela geração passada.⁷⁶

Salienta De Plácido e Silva ao referir que equidade,⁷⁷ em tradução literal significa igualdade, portanto, factível concluir que a equidade intergeracional prioriza que a fruição do meio

⁷³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 236.

⁷⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 67.

⁷⁵ BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá*, n. 2, p. 163-175, 2010, p. 169.

⁷⁶ BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá*, n. 2, p. 163-175, 2010, p.170.

⁷⁷SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.180

ambiente ecologicamente equilibrado seja garantida às presentes e futuras gerações, de maneira equânime. De acordo com Annelise Steigleder, Sílvia Cappeli e Ana Maria Marchesan, a equidade intergeracional:

[...] assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo.⁷⁸

Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva é um instrumento também para a garantia da equidade intergeracional, eis que possibilita a reparação dos danos causados ao meio ambiente, que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações. Para a aplicação da responsabilidade civil ambiental, da mesma forma como procede o Direito Civil brasileiro, o Direito Ambiental brasileiro utiliza-se da teoria do risco integral.

A teoria do risco integral viabiliza a garantia de reparação do dano causado pelo agente, eis que independe da comprovação de culpa, ainda que o dano tenha ocorrido involuntariamente.⁷⁹ De acordo com a lição de Caio Mário Pereira, a teoria do risco integral “Não cogita de indagar como ou por que ocorreu o dano. É suficiente para apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.”⁸⁰

A aplicação da teoria do risco integral, portanto, prescinde de culpa e equilibra a atividade e a causa do dano quando imputa a responsabilidade pela ocorrência do dano experimentado pelo prejudicado e impõe ao agente que a ele deu causa o dever de

⁷⁸MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 68.

⁷⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 201.

⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 9ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p.281.

repará-lo. Édis Milaré pondera sobre a responsabilidade objetiva ambiental, relacionando-a com a teoria do risco integral:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposos ou não-culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano.⁸¹

Contribui Sergio Cavalieri Filho, quando ressalta que teoria do risco integral é “[...] uma modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.”⁸² Comentando esta teoria, considerada a mais rígida modalidade de responsabilidade civil, por imputar ao agente o dever de reparar o dano independente de culpa, ao passo que não admite excludentes de responsabilidade, Annelise Steigleder, Sílvia Cappeli e Ana Maria Marchesan salientam que

[...] A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem.⁸³

Nesta senda, temos que para a teoria do risco integral, uma vez presente o dano ambiental, a prática da atividade é suficiente

⁸¹MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 428.

⁸² FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 240-241.

⁸³MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 201.

para que se revele o dever de indenizar. Sérgio Ferraz bem observa que

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. [...] É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.⁸⁴

A teoria do risco integral é pertinente, pois possibilita imputação da responsabilidade civil objetiva ambiental, eis que dispensa qualquer prova de culpa, bastando que estejam presentes o dano e o nexo causal, de modo a demonstrar a relação entre a conduta ou atividade e o dano causado ao meio ambiente. Ainda, insta salientar que não são aplicáveis, na teoria do risco integral, as excludentes de responsabilidade civil,⁸⁵ tais como fato de terceiro, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. É como salienta Antonio Herman V. Benjamin:

O Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior [...] Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de regressividade⁸⁶.

⁸⁴FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, 2000, v.49,n.50, p.58.

⁸⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, A gestão Ambiental em Foco. Editora RT, 7ª edição. São Paulo, 2011, p. 1.256.

⁸⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental in: Responsabilidade civil, v.7 – Direito Ambiental / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 501.

Somente por meio do instituto da responsabilização civil ambiental, amparada por seus princípios informativos, como solidariedade, da precaução e prevenção, será possível promover a interação pacífica entre desenvolvimento social, econômico e preservação ambiental. Nesse norte, é plenamente viável concluir que o instituto da Responsabilidade Civil no Direito Ambiental brasileiro prioriza o meio ambiente saudável como requisito indispensável para uma melhor qualidade de vida, condição básica e indispensável para o exercício da dignidade da pessoa humana em um ambiente salutar, e a defesa da vida humana e da vida em todas as suas formas.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Primorosa é a forma como o Direito Ambiental permite a luta pela preservação da qualidade dos ecossistemas e preza pela valorização da biodiversidade, de uma maneira ética e com uma conduta tenaz, de modo a garantir que as necessidades do presente sejam atendidas, sem comprometer as necessidades das gerações futuras e permitir a continuidade da fruição do meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo. O Direito Ambiental encontra na responsabilidade civil objetiva o esteio para a proteção e preservação do meio ambiente, bem como para a reparação dos danos a ele causados, que possam atingir, também, a terceiros, ou seja, a coletividade.

Partindo do pressuposto de que o Direito e as normas jurídicas por ele estabelecidas existem para serem seguidos, é possível concluir que a existência do Direito Ambiental, composto pelo conjunto de normas que regem interações das ações humanas com o meio ambiente, está condicionada a instrumentos eficazes e capazes de intervir na produção de danos ambientais causados pela sociedade e pela ordem econômica. Para Paulo de Bessa Antunes, “tal sistema de imposição de custos, sejam eles financeiros, morais ou políticos, é o que se chama de responsabilidade.”⁸⁷

Tradicionalmente conhecida pelas funções de punição, prevenção e reparação, a responsabilidade civil objetiva tem finalidade ampla no âmbito do Direito Ambiental. Conforme o entendimento de José de Sousa Cunhal Sendim,⁸⁸ citado por

⁸⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 201.

⁸⁸ SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998 p.167.

Annelise Monteiro Steigleder,⁸⁹ a responsabilidade civil objetiva destina-se não só à implantação de medidas reparatórias quanto ao dano ambiental causado, mas volta-se para a probabilidade de sua ocorrência, operando assim, os fitos principais do Direito Ambiental: a proteção dos bens ecológicos tutelados e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A responsabilidade civil, portanto, funda-se em medidas reparatórias, que são necessárias para dar continuidade à fruição do meio ambiente para as gerações presentes e assegurá-la para as gerações futuras. No entanto, os mecanismos de prevenção mostram melhor eficácia e suficiência para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, dispensar a reparação. A responsabilização urge o reconhecimento de uma nova face da responsabilidade civil em matéria ambiental: trata-se de reparar, prevenindo.

2.1 Dano ambiental: características e conceitos

De modo a dar seqüência ao estudo da responsabilidade civil ambiental, se faz necessário aclarar, ainda que brevemente, o conceito jurídico de dano ambiental material – por oportuno, salienta-se que o dano moral ambiental não será aprofundado no presente trabalho. Para que o conceito de dano ambiental material seja bem compreendido, cabe repisar o conceito de meio ambiente que, conforme retro explanado, é bem jurídico autônomo, imaterial, de interesse público e de uso comum do povo.⁹⁰ É de suma relevância que a noção conceitual de meio ambiente seja relembrada para facilitar o entendimento do que é

⁸⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 178.

⁹⁰ A expressão bem de uso comum do povo está eivada de significado amplo, eis que “[...] engloba além dos aspectos relativos à legislação civil, o caráter humano, visto tratar-se de um bem indispensável à manutenção da sadia qualidade de vida.”. MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. Desenvolvimento Sustentável: Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança. Letra da Lei & IBAP, Curitiba, 2008, p. 58.

dano ambiental, eis que a formação do conceito de dano ambiental material está delimitada pelo significado de meio ambiente.⁹¹

Em uma primeira e rápida análise, é possível concluir que à lesão, ofensa ou violação ao meio ambiente, que afeta o equilíbrio ecológico, dá-se o nome de dano ambiental. A Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, assim define dano ambiental: "degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente."⁹² É como ensina Paulo de Bessa Antunes: "Dano ambiental é dano ao meio ambiente."⁹³ Na mesma linha, contribui cabalmente José Rubens Morato Leite:

Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável, causada por qualquer ação humana (culposa ou dolosa) ao meio ambiente, diretamente, como bem de interesse da coletividade, em uma acepção totalizante, e indiretamente a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

94

De uma forma aprofundada, observa Édís Milaré que: "Dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do

⁹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p. 94.

⁹² E prossegue a Lei 6938/81, em seu artigo 3º, inciso III, referindo que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."

⁹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 235.

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p.208-209.

equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”⁹⁵ Morato Leite e Patryck Ayala são categóricos ao afirmar que dano ambiental “[...] designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente, e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.”⁹⁶

Exemplificando alguns dos danos ambientais já perpetrados pela ação negativa do homem no meio ambiente, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer citam “[...] a destruição das florestas tropicais, a poluição dos rios e oceanos, a poluição atmosférica [...], formas de desequilíbrio ecológico que comprometem o bem-estar e a qualidade de vida individual e coletiva.”⁹⁷ Dano ambiental, portanto, é toda a qualquer alteração do equilíbrio do meio ambiente provocada por ação antrópica, que causa ou não impacto à coletividade, seja resultante da degradação,⁹⁸ da perda de qualidade ou da extinção de recursos naturais, bem como de organismos componentes dos ecossistemas.

Sobre dano ambiental, Paulo Affonso Leme Machado, refere que seria “[...] excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar prejuízo, pois estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo [...]”⁹⁹ Por certo que as normas reguladoras e os princípios de Direito Ambiental não visam obstar o desenvolvimento econômico

⁹⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p. 421.

⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p. 94.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, revista e atualizada, 2012, p. 30.

⁹⁸ A Lei 6.938/81 (artigo 3º, inciso II) caracteriza a degradação ambiental como a “alteração adversa das características do meio ambiente.”

⁹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.335.

global, mas pelo contrário: o que se busca por meio da tutela ambiental é garantir o desenvolvimento sustentável, mediante o equilíbrio entre o homem e o ambiente em que está inserido, bem como salvaguardar todos os recursos naturais e as formas de vida que na natureza se encontram, de modo a garantir a fruição ambiental para as gerações presentes e futuras.

Uma vez enfrentado o conceito de dano ambiental, é tempo de serem analisadas suas três características. Segundo entende Édis Milaré, o dano ambiental “[...] tem características próprias, que acabam por orientar o tratamento que as várias ordens jurídicas a ele conferem.”¹⁰⁰ – são elas: pulverização de vítimas (vítimas difusas); difícil reparação e difícil valoração.

No âmbito geral do Direito, a rigor, o dano atinge uma pessoa, ou um grupo de pessoas determináveis. O dano ambiental foge à regra, isso porque, tendo o meio ambiente por bem autônomo, imaterial, de uso comum do povo, enfim, enquanto macrobem, muito embora a lesão possa ser sofrida de forma individual, conforme será estudado adiante, o dano ambiental atinge, primeiramente, vítimas difusas, representadas pela coletividade de indivíduos, que possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Édis Milaré bem materializa esta característica do dano ambiental, de dispersão de vítimas, referindo que “Imagine-se acidente envolvendo uma usina termonuclear [...] como a de Fukushima no Japão (2011), em que milhares ou até milhões de pessoas foram afetadas.”¹⁰¹

Diz-se que o dano ambiental é de difícil reparação, ou mesmo irreparável, pois, uma vez ocorrido o dano, o retorno da área degradada a seu estado anterior, ou seja, a seu *status quo ante*, é impossível. Bem assevera Hely Lopes Meirelles quando diz que “[...] na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua

¹⁰⁰ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2011, p. 1123.

¹⁰¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2011, p. 1123.

recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável.”¹⁰²

Como destaca Édis Milaré, a difícil reparação é característica marcante do dano ambiental, pois “[...] jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado.”¹⁰³ e prossegue o autor aduzindo que, às vezes “[...] o dever de reparar alcança os objetivos que dele se espera [...] em outros casos, a reparação integral é claramente impossível ou duvidosa: o desaparecimento de uma espécie [...]”.¹⁰⁴ Dessa forma é certo que o objetivo central do instituto da responsabilidade civil ambiental é fazer o poluidor promover a mais completa reparação da área por ele danificada, mas também, é cediço que a recuperação e o retorno ao mesmo estado anterior que possuía o local afetado é, na verdade, infactível.

A última componente da tríplice caracterização do dano ambiental é a difícil valoração. Quantificar o dano ambiental é tarefa demasiado complicada, principalmente porque o meio ambiente, conforme já explanado, é bem imaterial, de titularidade difusa – e aqui reside o cerne da dificuldade de mensurar o valor dos prejuízos sofridos em decorrência do dano ambiental perpetrado. Édis Milaré pontua que “[...] nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental.”¹⁰⁵

Para a compreensão da característica da difícil valoração, propõe Édis Milaré que seja feito o questionamento de “[...] quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de

¹⁰² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”. 28 edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 192.

¹⁰³ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2011, p. 1123.

¹⁰⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2011, p. 1124.

¹⁰⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2011, p. 1124.

um sítio inquinado por organoclorados?”.¹⁰⁶ De fato, não há como mensurar. Logo, é plenamente possível concluir que a quantificação do dano ambiental material é dificultada porque o meio ambiente não se trata de bem material, que permita a aferição de seu valor com base em valor de mercado, mas sim o inverso: além de ser bem difuso, é também imaterial, indivisível e inestimável.

Uma vez conhecidas suas características, cabe pontuar que o dano ambiental material é gênero. São espécies de dano ambiental, quanto à extensão: o dano ecológico puro e o dano individual reflexo; quanto aos interesses: o dano coletivo, o dano individual homogêneo e, também avaliados pela extensão do dano: o dano patrimonial (dano material) e o dano extrapatrimonial (dano moral).

Annelise Steigleder, Ana Maria Marchesan e Sílvia Cappelli, citando Édís Milaré, referem a noção de dano ecológico puro quando o dano incide sobre o meio ambiente em si mesmo considerado, na sua dimensão supraindividual e inapropriável, divorciado dos interesses individuais relativos.¹⁰⁷ Tem-se o dano ecológico puro, portanto, quando violado o equilíbrio do meio ambiente, sendo atingidos os recursos naturais, enfim, quando lesada a natureza propriamente dita.

Conforme bem destacam Morato Leite e Patryck Ayala, dano ecológico puro “Trata-se de dano que atinge, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito.”¹⁰⁸ A compreensão do dano ecológico puro é facilitada pelo exemplo de “um vazamento de óleo no mar [...] causará dano ecológico puro, porquanto o ecossistema marítimo restará atingido em suas características essenciais, com lesão ao valor ambiental protegido

¹⁰⁶ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2011, p. 1124.

¹⁰⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 213.

¹⁰⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.95.

pela CF.”¹⁰⁹ Já o dano individual reflexo, está caracterizado quando a lesão ocorrida ao meio ambiente, além de violar o bem autônomo enquanto macrobem¹¹⁰ de uso comum do povo, reflete no bem individual de um prejudicado específico.¹¹¹

Quanto aos interesses, os danos ambientais dividem-se entre dano individual homogêneo e dano ambiental coletivo. O dano individual homogêneo, conforme bem ensinam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, é constatado “[...] levando em conta os bens e interesses individuais ou individuais homogêneos próprios e reflexos no meio ambiente (microbem).”¹¹² – são homogêneos os danos causados a uma série de particulares.

Para melhor esclarecer o conceito de dano individual homogêneo, veja-se, agora por outro prisma, que, “[...] um vazamento de óleo no mar que produza a contaminação hídrica e morte de peixes, causará danos individuais aos pescadores que dependem economicamente da atividade de pesca.”¹¹³ – dessa forma, ainda que o dano tenha violado o meio ambiente, enquanto macrobem, no caso, o ecossistema marítimo, uma vez sofridos por particulares (aqui representados pelos pescadores) reflexos decorrentes do dano ambiental, é dado aos prejudicados

¹⁰⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 213.

¹¹⁰ Morato Leite e Patryck Ayala referem que “o legislador [...] considerou o meio ambiente como macrobem, isto é, em uma visão globalizada em integrada.”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p. 84.

¹¹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p. 151.

¹¹² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p. 151.

¹¹³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 213.

o direito de utilizarem-se de instrumentos processuais, visando a reparação do dano.¹¹⁴

Referem Morato Leite e Patryck Ayala que o dano ambiental coletivo materializa-se quando se está diante da “[...] lesão ao macrobem ambiental difuso, cuja titularidade é pertencente à comunidade.”¹¹⁵ Assim, é fácil perceber que o dano ambiental coletivo permite a visualização do dano experimentado por determinada população ou comunidade específica, afetada pela ocorrência do dano ambiental, o que não impede a reparação do dano causado ao meio ambiente enquanto bem de Direito difuso.

As grandes catástrofes ambientais¹¹⁶ são os exemplos que melhor elucidam o conceito de dano ambiental coletivo, pois tais desastres são fonte de danos coletivos, muitas vezes permanentes, como os sofridos pelas populações de Bhopal, na Índia e Chernobyl, na Ucrânia.¹¹⁷ O recente desastre ambiental causado em 2015 pelo rompimento da barragem de rejeitos de ferro da mineradora Samarco, vivido pela comunidade do Município de

¹¹⁴ Morato Leite e Patryck Ayala citam como instrumentos processuais aptos a buscar a reparação do dano: “as regras de Direito Civil e do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes; a ação popular ambiental e a ação civil pública, com as alterações do Código de Defesa do Consumidor (para dano individual homogêneo).” LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.151.

¹¹⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.169.

¹¹⁶ A título de exemplo, salientam Morato Leite e Patryck Ayala que na região industrial da Baía de Minamata, no Japão, em 1953 houve uma epidemia causada por contaminação da água, especialmente pelo mercúrio, o que somente foi diagnosticado em 1957. Os resíduos industriais foram assimilados por espécies marinhas de que se alimentava a população, causando problemas de saúde [...] 1.360 vítimas foram indenizadas. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.171.

¹¹⁷ ALLABY, Michel. *Macmillan Dictionary of Environment*, 1994, p. 130.

Mariana/MG-Brasil,¹¹⁸ também elucida o conceito de dano ambiental coletivo – a tragédia causou mortes de pessoas, contaminação hídrica (prejudicando a população ribeirinha que provém seu sustento pela prática da pesca), além da destruição de parte da floresta de Mata Atlântica.

O dano material ambiental diferencia-se claramente do dano moral ambiental por meio do critério da extensão do dano ocasionado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Morato Leite e Patryck Ayala salientam que “[...] aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este.”¹¹⁹ Logo, veja-se que o dano ambiental material ou patrimonial é de fácil avaliação, pois permite que seja calculado o valor da perda material sofrida em decorrência do dano ambiental, baseando-se no valor que o patrimônio violado possuiria se o dano ambiental não o tivesse violado.

Claramente distinto do dano material ambiental, o dano extrapatrimonial ou moral ambiental, como referem Morato Leite e Patryck Ayala, diz respeito à “[...] dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todos prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão ao meio ambiente.”¹²⁰ Nesse norte, tem-se que o dano extrapatrimonial não permite quantificação exata, eis que está atrelado à violação de sentimentos negativos experimentados por determinada comunidade em razão da degradação ambiental, ou à ofensa de outros bens imateriais, tais como prejuízos na qualidade de vida e a saúde, advindos do dano perpetrado.

¹¹⁸ LENZI, Gisele Ilana. O desastre "Mariana-Samarco" em Minas Gerais. 2016.

¹¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.96.

¹²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p.96.

Ainda que não seja de fácil quantificação, o dano moral ambiental também é passível de arbitramento pecuniário – o valor fixado a título de dano extrapatrimonial ambiental será destinado ao Fundo de Reparação de Bens Lesados.¹²¹ Como explicam Annelise Steigleder, Ana Maria Marchesan e Sílvia Cappelli, o dano moral ambiental é passível de indenização, pois "consiste no impacto negativo causado ao bem estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra."¹²² Superadas as diferenciações entre as espécies de danos ambientais, é possível dar continuidade ao presente estudo.

2.1.1 Princípios de Direito Ambiental

A reparação do dano ambiental é, por vezes, muito demorada e onerosa. Como bem asseveram Annelise Steigleder, Ana Maria Marchesan e Sílvia Cappelli, “[...] a averiguação do dano é tarefa árdua, a depender de uma prova técnica interdisciplinar, capaz de apurar a totalidade do impacto [...] e efeitos futuros.”¹²³ O Direito Ambiental está firmemente alicerçado em premissas que, por consequência, norteiam a responsabilidade civil originada na perpetração do dano causado pelo poluidor¹²⁴ ao meio ambiente: são os princípios reguladores

¹²¹ Artigo 13 da Lei 7.347/85: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

¹²² MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p.218-219

¹²³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 213-214.

¹²⁴ O conceito de poluidor vem apresentado pela Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso IV: “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação

do Direito Ambiental, que possuem função fundamentadora da ordem jurídica, interpretativa, supletiva, diretiva e limitativa.¹²⁵

Em matéria ambiental, os princípios não só fundamentam as normas – são, inclusive, ferramentas que consolidam o meio ambiente enquanto bem autônomo, imaterial, difuso e de uso comum do povo. Para que o estudo da responsabilidade civil seja melhor compreendido, se faz imperiosa a análise, mesmo que breve, mas singular de alguns dos principais princípios de Direito Ambiental, quais sejam: prevenção, precaução, solidariedade, equidade intergeracional e Direito ao desenvolvimento sustentável.

O dano causado ao meio ambiente, via de regra, é irreparável e irreversível. Para tanto, o princípio da prevenção,¹²⁶ em apertada síntese, destina-se à adoção e execução de providências anteriores à ocorrência do dano ao meio ambiente, por meio de medidas que evitem sua perpetração. A relevância que possui o princípio da prevenção no Direito Ambiental decorre de sua ação preventiva, que é de grande valia:¹²⁷ em

ambiental?”. Conforme bem pontuam Annelise Steigleder, Ana Maria Marchesan e Sílvia Cappelli: “Havendo mais de um responsável pela degradação, estabelecer-se-á solidariedade passiva, já que o dano ambiental é fato único e indivisível, sendo o nexa causal comum.” MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 223.

¹²⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 48.

¹²⁶ “[...] havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, [...] assegurar sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente.” GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. Editora Atlas, São Paulo, 2009, p. 55.

¹²⁷ Inclusive, a ação preventiva é reiteradamente destacada nas convenções e declarações internacionais, como, por exemplo, a Convenção da Diversidade Biológica – CDB, 1992: “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.” MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 73.

muitos casos, a aplicação do princípio pode ter significativa efetividade e evitar a ocorrência do acidente ambiental, considerando a certeza do risco e do perigo de seu acontecimento.

Há que se pontuar, contudo, que a prevenção do dano ambiental não se confunde com a eliminação da lesão ou eventual degradação do meio ambiente. É como explica Paulo de Bessa Antunes: “A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento.”¹²⁸

Previne-se a consumação do dano decorrente do risco que é certo, conhecido, confirmado, estudado e garantido pela ciência, seja porque o risco foi comprovado por meio de pesquisas técnicas, ou porque decorre de dano ambiental já ocorrido. Cumpre salientar a essencialidade que possui o princípio da prevenção, não só o Direito Ambiental Brasileiro, mas por tratar-se de princípio regulador do Direito Ambiental Internacional. Nesse sentido, valiosos são os ensinamentos de Philippe Sands:

The preventive principle requires to be taken at an early stage and, if possible, before damage has actually occurred. The principle is reflected in state practice in regard to a broad range of environmental objectives. [...] The preventive principle is supported by an extensive body of domestic environmental protection legislation which establishes authorization procedures, as well as the adoption of international and national commitments on environmental standards, access to environmental information, and the need to carry out environmental impact assessments in relation to the conduct of certain proposed activities.¹²⁹

¹²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 45.

¹²⁹ SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge University Press. Second Edition. Cambridge, 2003, p. 247.

Do exposto, tem-se, portanto, que o princípio da prevenção é premissa fundamental do Direito Ambiental, tendo em vista que seu propósito, conquanto não seja eliminar os danos, é de, justamente, evitá-los ou, ao menos, reduzir os riscos já conhecidos e certos, provenientes do desempenho de determinadas condutas ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras ao meio ambiente.

O princípio da precaução,¹³⁰ assim como o princípio da prevenção, é aplicado tanto no ramo do Direito Ambiental Brasileiro, quanto na seara Internacional do Direito do Meio Ambiente¹³¹. Consagrado pela Declaração¹³² do Rio de Janeiro de 1992,¹³³ o princípio da precaução não se confunde, de forma alguma, com o princípio da prevenção. Muito embora o princípio

¹³⁰ “Na dúvida, é mais adequado que se tomem providências drásticas, para evitar danos futuros. [...] o princípio da precaução determina que não se licencie uma atividade, toda a vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao ambiente.” GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. Editora Atlas, São Paulo, 2009, p. 57.

¹³¹ “The precautionary principle aims to provide guidance in the development and application of international environmental law where there is scientific uncertainty.” SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge University Press. Second Edition. Cambridge, 2003, p. 266.

¹³² A Declaração do Rio de Janeiro de 2002 possui natureza de orientação aos governos internacionais quanto às condutas, procedimentos, riscos e cuidados relacionados ao meio ambiente, da mesma forma que a Carta Encíclica *Laudato Si*, escrita pelo Papa Francisco no ano de 2015.

¹³³ Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental". Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Ministério do Meio Ambiente. O Protocolo de Cartagena (Montreal, 2000), em seus artigos 10 e 11, assim define o princípio da precaução: “a ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado”.

da precaução, tal qual o princípio da prevenção, também considere possibilidades e trate de agir igualmente por meio de medidas também antecipadas – aqui reside a crucial diferença entre ambos os princípios: tais providências, na precaução, são destinadas a risco ou perigo cientificamente incerto, desconhecido e não estudado. Édis Milaré leciona que “a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos.”¹³⁴

Tem-se, portanto, que a precaução “[...] exige uma ação que se antecipe ao risco ou perigo de dano ao meio ambiente.”¹³⁵ Conforme bem pontuam Sílvia Cappelli, Annelise Monteiro Steigleder e Ana Maria Moreira Marchesan ao diferenciarem os princípios da precaução e da prevenção: “Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial.”¹³⁶ De fato, é menos prejudicial ao meio ambiente que se impeça a ocorrência do ato danoso, precavendo o incerto e o desconhecido, do que se busque a reparação do risco ou perigo não estudado, de sorte que, devem ser priorizadas as medidas que evitem o surgimento de degradações ao meio ambiente, conforme preceituado pela Constituição Federal.¹³⁷

O princípio do desenvolvimento sustentável (também chamado de princípio da sustentabilidade) é outro vértice que ampara o Direito Ambiental Brasileiro e Internacional,¹³⁸

¹³⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p.1069.

¹³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 77.

¹³⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 55.

¹³⁷ Art. 225. BRASIL, Constituição Federal do. 1988. São Paulo: Rideel, 2012.

¹³⁸ “The term ‘sustainable development’ is generally considered to have been coined by the 1987 Brundtland Report, which defined it as ‘development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.’” SANDS, Philippe. *Principles of*

introduzindo seus preceitos na sociedade com arrimo não só na seara ambiental, mas também se firmando em aspectos econômicos e sociais. De acordo com os ensinamentos de Juarez Freitas, o desenvolvimento sustentável “estatuí, [...] em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo.”¹³⁹ Édis Milaré complementa o conceito de desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com o significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas¹⁴⁰.”

No Direito Ambiental Brasileiro, a previsão legal do princípio do desenvolvimento sustentável fica por conta da Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente),¹⁴¹ que em seus artigos 2º e 4º faz expressa referência ao princípio do desenvolvimento sustentável (ou princípio da sustentabilidade), de modo a conscientizar ainda mais os indivíduos quanto à

International Environmental Law. Cambridge University Press. Second Edition. Cambridge, 2003, p. 252.

¹³⁹ FREITAS, JUAREZ. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012, p.33.

¹⁴⁰ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p.77.

¹⁴¹ Art.2. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Art. 4º, I. A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

necessidade de promover o desenvolvimento econômico sem que para isso seja necessário utilizar sem controle os recursos naturais e correr o grave risco de esgotá-los. Do exposto por esta breve análise, é possível perceber que o princípio do desenvolvimento sustentável (ou princípio da sustentabilidade) busca harmonizar o desenvolvimento humano e econômico com a preservação e manutenção dos recursos naturais, de modo a manter o equilíbrio do meio ambiente e garantir a sua fruição pelas atuais e próximas gerações.

Por conseguinte, percebe-se que a responsabilidade civil está atrelada a alguns dos princípios norteadores do Direito Ambiental, como precaução, prevenção, Direito ao desenvolvimento sustentável, porém, está intrinsecamente relacionada com o princípio da solidariedade. Nesse norte, possível compreender o que é asseverado por Annelise Monteiro Steigleder: “a solidariedade social se projeta para a proteção das gerações futuras.”¹⁴²

Assim, a função da Responsabilidade Civil Ambiental é “[...] reparar os danos para que as gerações futuras possam usufruir do meio ambiente.”¹⁴³ É preciso responsabilizar, pois a ninguém é dado o Direito de prejudicar terceiros – e este é o fundamento da responsabilidade civil. Paulo de Bessa Antunes infere que deve-se atentar para o fato de que o Direito Ambiental “[...] exerce sua função protetora, também, em relação às gerações futuras, resultado do conceito de equidade intergeracional, que é um de seus principais aspectos.”¹⁴⁴

Basicamente na mesma toada do princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da equidade intergeracional remete ao interesse das futuras gerações e

¹⁴² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 183.

¹⁴³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 183.

¹⁴⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008, p. 236.

pressupõe uma preocupação em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é ele que possibilita a perpetuação da vida, perdurando este estado de equilíbrio entre gerações. Afinal, conforme bem demonstra Édis Milaré, este é o intento do princípio da solidariedade intergeracional: “[...] assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais.”¹⁴⁵ Nesta esteira, contribuem Luiz Carlos Kopes Brandão e Carmo Antônio de Souza

[...] é necessário que possam os indivíduos de uma geração identificar-se com os das futuras [...]. Significa que o mais amplo bem-estar individual depende da extensão com que se possa identificar a si mesmo nos outros, sendo a identidade individual mais satisfatória aquela ajustada não só à comunidade no espaço, mas também no tempo, partindo do passado e projetando-se no futuro (CARVALHO, 2006)¹⁴⁶.

Fundado no axioma de que as presentes gerações devem contribuir com as próximas gerações ao deixarem para estar um meio ambiente equilibrado e passível de fruição, o princípio da equidade intergeracional está diretamente interligado com o princípio da solidariedade. A equidade intergeracional guarda direta relação com o princípio da solidariedade, pois parte da premissa que todas as gerações, presentes e futuras, são detentoras de direitos iguais de fruição do meio ambiente, bem como possuem o igual dever de salvaguardá-lo e manter seu equilíbrio. Quanto à relação estabelecida entre o princípio da solidariedade com equidade intergeracional, Paulo Affonso Leme Machado atenta para o fato de que

¹⁴⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p. 1066.

¹⁴⁶ BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas; Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010, p.167 – 168.

Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente.¹⁴⁷

A responsabilidade civil ambiental, portanto, funda-se na ideia de solidariedade com o futuro – a solidariedade social se projeta para a proteção das gerações futuras e, de tal premissa nasce a função da responsabilidade civil ambiental: reparar danos para que gerações futuras possam usufruir do meio ambiente. Nesse sentido, é possível concluir que o princípio da equidade intergeracional é diretriz que norteia o Direito Ambiental, que orienta a sociedade a utilizar-se do meio ambiente de forma menos agressiva, que possibilite a manutenção do equilíbrio ecológico para as presentes e para as futuras gerações.

O alicerce em que construído o Direito Ambiental possui base sólida, formada pelos princípios que, após longos anos de debates globais¹⁴⁸, hoje estão firmados e são indispensáveis para a boa aplicação do Direito de forma fidedigna não só perante as condutas humanas que violam o meio ambiente, mas também diante dos conflitos que surjam na área ambiental. Por certo que o conjunto de princípios que sustentam o Direito Ambiental tem por objetivo principal a preservação, manutenção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade do meio ambiente, motivo pelo qual a breve análise aqui feita se mostra significativamente contributiva para possibilitar a melhor compreensão do instituto da Responsabilidade Civil Ambiental ora estudada.

¹⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57.

¹⁴⁸ São exemplos de debates globais acerca do tema as conferências de Estocolmo 72, Eco 92 e Rio +10.

2.2 Da configuração do dano ambiental em Balneário Camboriú/SC

Balneário Camboriú/SC é um dos principais polos turísticos do país.¹⁴⁹ Iniciado o processo de ocupação do espaço da orla marítima nos anos 1920,¹⁵⁰ formou-se um núcleo urbano na região, o que acarretou a separação de Balneário Camboriú/SC, da cidade de Camboriú/SC. Com a emancipação de Balneário Camboriú/SC em 1964,¹⁵¹ investimentos em infraestrutura passaram a ser necessários: trabalhos de asfaltamento para a criação de um sistema viário, edificações verticais e horizontais foram o alicerce do processo de urbanização.

O desenvolvimento econômico da região do Vale do Itajaí e a construção da rodovia BR-101 possibilitaram a urbanização em Balneário Camboriú/SC, que se deu de forma explosiva, irregular e, atualmente, continua em um quadro crescente de expansão desenfreada, atingindo diretamente os recursos naturais da região e revelando problemas ambientais e urbanos, como falta d'água, perda da iluminação natural na orla e redução expressiva da balneabilidade. Sobre o assunto, é como contribui Marcus Polette:

¹⁴⁹ SKALEE, Milena y REIS, Almir Francisco. Crecimiento urbano-turístico: traçado e permanências urbanas em Balneário Camboriú. Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica, Universidad de Barcelona, 26-30 de maio de 2008.

¹⁵⁰ SKALEE, Milena y REIS, Almir Francisco. Crecimiento urbano-turístico: traçado e permanências urbanas em Balneário Camboriú. Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica, Universidad de Barcelona, 26-30 de maio de 2008.

¹⁵¹ POLETTE, Marcus; DIEHL, Luiz Fernando; DIEHL, Francelise Pantoja; SPERB, Rafael Medeiros; SCHETTINI, Carlos Augusto França; KLEIN, Antonio Henrique de Fontoura. Gestão de Bacias e Gestão de Zonas Costeiras. Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos. Desafios da Lei de Águas de 1997, p. 228.

Na década de 70 a construção da BR-101 possibilitou o acesso entre o Sul e o Norte do País passando exatamente na porção central do Município, constituindo-se num fator determinante para o desenvolvimento urbano, estabelecendo desta forma a cidade-balneário. Tem início, de forma acelerada, o estabelecimento de uma rede urbana local bem definida, com o incremento também da rede hoteleira. A construção civil na faixa paralela à linha de costa se intensifica (REIS et al. 1998).¹⁵²

Segundo dados do IBGE,¹⁵³ o Município de Balneário Camboriú/SC apresenta uma das maiores densidades demográficas de Santa Catarina: 2.337,67 habitantes por km², a população estimada em 2014 é de 124.557 – dados que surpreendem, se considerarmos a recente emancipação do município, ocorrida há 50 anos e a singela extensão territorial (46,4 km²), uma das menores do Estado.

A ocupação do espaço, impulsionada pela influência da atividade turística, deu-se de forma acelerada e indisciplinada e inegavelmente transformou o meio natural em um espaço edificado, que apresenta graves problemas ambientais. A devastação dos ecossistemas naturais, causada pela contaminação dos rios e do mar, tem como consequências a falta de água potável: no inverno e no verão, as lagoas arcam com a variação do volume de esgotos, pois a produção de efluentes cresce devido ao grande número de visitantes que a cidade recebe, causando falta d'água – nessas épocas do ano, os reservatórios d'água de Balneário Camboriú/SC trabalham abaixo da média, funcionando com apenas 20% ou 30% de sua capacidade.¹⁵⁴ Nesse diapasão, elucida Marcus Polette:

¹⁵² POLETTE, Marcus; DIEHL, Luiz Fernando; DIEHL, Francelise Pantoja; SPERB, Rafael Medeiros; SCHETTINI, Carlos Augusto França; KLEIN, Antonio Henrique de Fontoura. Gestão de Bacias e Gestão de Zonas Costeiras. Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos. Desafios da Lei de Águas de 1997, p. 229

¹⁵³ IBGE, Censo 2010.

¹⁵⁴ SUPERTI, Carla. Reservatórios de água trabalham abaixo da capacidade em Balneário Camboriú. 2015. Disponível em:

As diversas fases de urbanização inerentes à área turística fazem com que a cidade-balneário possua momentos distintos ao longo do ano. Observa-se que, em decorrência dos pulsos populacionais, durante uma parte do ano (março a novembro), na qual a demanda turística é baixa, a cidade é constituída de população fixa consolidada quanto à infra-estrutura existente. O veraneio, portanto, é um momento adverso, onde a cidade atravessa fases críticas, atingindo níveis de estagnação, inclusive declínio quanto a sua qualidade ambiental.¹⁵⁵

A precária estrutura de saneamento compromete, paulatinamente, a balneabilidade do município de Balneário Camboriú/SC, que é diretamente afetada pelo lançamento de efluentes, aparentemente sem tratamento, no mar, que atingem, inclusive, o município de Itajaí, e pela contaminação dos lençóis freáticos da região e demais recursos hídricos: no cenário atual, poucos são os pontos da orla de Balneário Camboriú/SC que possuem a classificação da água do mar como própria para banho. Nesse sentido, oportuna a constatação feita por Marcus Polette:

é notado que o balneário chegou a seu limite de capacidade de suporte em vários parâmetros (balneabilidade, lotação da praia, trânsito, entre outros), ocasionando problemas sociais, econômicos, culturais e conflitos de interesses entre os mais diversos atores que atuam na região¹⁵⁶

<<http://ndonline.com.br/vale/noticias/224049-reservatorios-de-agua-trabalham-abaixo-da-capacidade-em-balneario-camboriu.html>>

¹⁵⁵ POLETTE, Marcus; DIEHL, Luiz Fernando; DIEHL, Francelise Pantoja; SPERB, Rafael Medeiros; SCHETTINI, Carlos Augusto França; KLEIN, Antonio Henrique de Fontoura. Gestão de Bacias e Gestão de Zonas Costeiras. Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos. Desafios da Lei de Águas de 1997, p. 230.

¹⁵⁶ POLETTE, Marcus; DIEHL, Luiz Fernando; DIEHL, Francelise Pantoja; SPERB, Rafael Medeiros; SCHETTINI, Carlos Augusto França; KLEIN, Antonio Henrique de Fontoura. Gestão de Bacias e Gestão de Zonas

O Rio Camboriú ampara o turismo náutico amplamente explorado no local, entretanto, por toda a sua extensão possui ancoradouros de barcos de passeio, pertencentes a proprietários de casas particulares, de condomínios verticais e horizontais, que formam verdadeiros edifícios de marinas, garagens de barcos, alguns em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 579/82¹⁵⁷, que dispõe sobre o Plano Físico Territorial e determina, para a zona após o rio, índices baixos de uso do solo, permitindo a construção de, no máximo, quatro pavimentos.

A ocupação antrópica atingiu diretamente o espaço natural da região onde está localizado o Município, que é composto por distintas composições vegetais,¹⁵⁸ como Mata Atlântica, restingas, banhados e manguezais, hoje escassas devido ao desmatamento para a construção civil, que desfalcou, igualmente, a biodiversidade da flora e fauna. A vegetação nativa foi substituída por arranha-céus, frutos milionários do mercado imobiliário, que destacam-se na beira-mar: são prédios verticais, que possuem de 20 a 75 andares distribuídos em estruturas gigantescas, construídos muito próximos à praia – o que põe em risco a população, tendo em vista a possibilidade de inundação no período de ressacas e marés altas.

Alguns empreendimentos, tais como *One Tower*, *Infinity Coast Tower* e *Epic Tower*, encontram-se atualmente em fase de construção, mas, pelo menos sete deles já figuram na lista mundial entre os prédios mais altos do Brasil – seus prospectos imobiliários adiantam: a previsão é de que os residenciais em breve inaugurados ultrapassem a marca de 270 metros de altura.

Costeiras. Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos. Desafios da Lei de Águas de 1997, p. 228

¹⁵⁷ Lei nº 999/90.

¹⁵⁸ SKALEE, Milena y REIS, Almir Francisco. Crecimiento urbano-turístico: traçado e permanências urbanas em Balneário Camboriú. Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica, Universidad de Barcelona, 26-30 de maio de 2008.

Tais empreendimentos contribuem para os impactos ambientais diários do Balneário, pois acarretam na perda da ventilação e interferem no Direito ao Sol, devido ao sombreamento total que causam na orla e de parte das águas marítimas no período vespertino, gerando o microclima.¹⁵⁹

O fato de que a urbanização em Balneário Camboriú/SC tenha ocorrido de maneira irregular impressiona, pois se trata de um Município que possui Plano Diretor.¹⁶⁰ Em cuidadosa análise da lei, percebe-se que a expansão urbana em Balneário Camboriú deu-se em clara desconformidade com o Plano Diretor da cidade, por exemplo, o artigo 49, inciso III, localizado na Seção de Saneamento Ambiental Integrado, refere que a gestão de saneamento ambiental integrado deverá ser associada com a atividade de controle e de garantia da balneabilidade nas praias do Município¹⁶¹ – neste ponto, como mencionado anteriormente, sabemos que grande parte da orla da Praia Central possui a qualidade da água do mar classificada como imprópria para banho. Ainda, o artigo 49, inciso VII do Plano Diretor prevê que deve ser associada ao planejamento de saneamento a atividade de prevenção de inundações por força das marés e ressacas,¹⁶² porém, nota-se que isso seria impossível, tendo em vista que os edifícios e o calçadão da Avenida Atlântica foram construídos muito próximos à beira mar, não deixando espaço suficiente na areia que possibilite margem mínima de segurança em casos de ressacas e marés altas.

O artigo 55 do Plano Diretor estabelece que o abastecimento de água deve ser eficaz, eficiente e com controle do uso, de modo

¹⁵⁹ “Microclima: Variação local de parâmetros climáticos, considerando-se pequenas áreas. O microclima é (...) particularmente sensível às grandes aglomerações urbanas.” MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 1628.

¹⁶⁰ LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

¹⁶¹ Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art.49, III.

¹⁶² Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art. 49, VII.

a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços¹⁶³ – se assim está planejado, tem-se que a que a falta d'água frequentemente registrada por moradores e visitantes temporários desatende, igualmente, o estipulado na referida lei.

No artigo 59, inciso IV, está definido como ação prioritária o tratamento de efluentes que deságuam nos cursos d'água existentes no Município.¹⁶⁴ No mesmo sentido, está prevista no artigo 60, a ampliação do sistema de saneamento ambiental, para eliminar o contato da população com esgotos domésticos e industriais,¹⁶⁵ entretanto, em primeira análise, o que se percebe é que parte dos empreendimentos não está conectada à rede municipal de esgoto e, assim, o deságue de resíduos a céu aberto na Barra Norte de Balneário Camboriú não passa por qualquer tratamento e aparentemente, sendo lançado diretamente aos Rios Camboriú e Marambaia e, posteriormente, chegando ao mar.

O Plano Diretor reconhece o descontrole das edificações, pois todas as Zonas de Ambiente Construído, elencadas nos artigos 97 a 109 preveem ações que amenizem e controlem o adensamento construtivo.¹⁶⁶ Tal reconhecimento, combinado com o artigo 7º, inciso VI, prevê a proibição do adensamento populacional e o uso de edificações de forma compatível com o crescimento planejado da cidade¹⁶⁷ – novamente deparamo-nos com um Plano Diretor dissociado da realidade: se o crescimento do município foi, de fato, planejado, Balneário Camboriú não apresentaria os problemas ambientais e urbanos que enfrenta, incluindo o adensamento populacional e o lançamento de efluentes ao mar, como retro citado.

¹⁶³ Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art.55.

¹⁶⁴ Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art.59, IV.

¹⁶⁵ Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art.60.

¹⁶⁶ Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art.97 a 109.

¹⁶⁷ Plano Diretor de Balneário Camboriú. LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, Art.7, VI.

É chegado o momento de promover a adequação do planejamento urbano, para que resulte no ordenamento territorial integrado com os requisitos e princípios de preservação ambiental, cessando medidas emergenciais e ações interventivas específicas, avançando para estratégias planejadas e conscientes, voltadas para o desenvolvimento urbano sustentável, conforme bem estabelece o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, em seu artigo 2, inciso I.

É sabido que deve-se evitar o sombreamento das praias,¹⁶⁸ de modo a garantir qualidade da areia e das águas, preservar a integridade da paisagem natural e salvaguardar a fruição do Direito ao Sol em horários de baixa altura solar. O Direito ao Sol é ramificação que nasce do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal. Isso porque o sol é um dos componentes da qualidade de vida: é elemento indispensável para uma vida saudável, pois onde há sombra, não há boa qualidade de vida. Entretanto, a beira-mar de Balneário Camboriú/SC está integralmente privada da ventilação natural e da iluminação solar – danos irreversíveis causados pelas edificações que costeiam a orla marítima que, portanto, não são passíveis de recuperação.

Somente por meio do instituto da responsabilização civil ambiental, amparada por seus princípios informativos, como solidariedade, desenvolvimento sustentável, precaução e prevenção, será possível promover a interação pacífica entre desenvolvimento social, econômico e preservação ambiental no município de Balneário Camboriú/SC. Tendo por base os princípios norteadores do Direito Ambiental, é necessário dimensionar os danos, tanto na esfera individual e coletiva, quanto no âmbito material e extrapatrimonial, para que seja apurada a Responsabilidade Civil sobre o dano ambiental gerado na orla de Balneário Camboriú/SC, devido ao processo de urbanização. No entanto, a avaliação e a dimensão exata do dano,

¹⁶⁸ THEMOTHEO, Maria Socorro Daniel Xavier. O Direito ao Sol: uma análise do sombreamento de faixas de praias através do uso de simulação por computador. Resumo da Dissertação de Mestrado em Arquitetura e Urbanismo - Universidade Federal da Bahia. 2002.

conforme retro explanado, são tarefas demasiado árduas e complexas.

Os danos ambientais enfrentados pelo Município de Balneário Camboriú/SC são inegáveis e incontroversos. Por descuido e descaso da administração pública, que permitiu a expansão urbana desenfreada, em total desconformidade com a Legislação Ambiental e com o Plano Diretor da cidade, a vegetação natural da orla marítima foi substituída por construções milionárias, desencadeando diversos impactos ambientais que hoje atingem a coletividade de Balneário Camboriú/SC.

Certo é que os danos ambientais analisados neste caso concreto são permanentes – a coletividade de Balneário Camboriú/SC sofre porque foi atingida por um dano irreparável e privada do direito de fruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por outro lado, a praia não mais parece ser um dos componentes do vasto conceito de meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo, visto que seus elementos naturais principais não mais podem ser utilizados: o sol, ante o sombreamento da orla e o mar, devido à perda da balneabilidade.

2.3 Da aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental frente aos danos ambientais causados em Balneário Camboriú/SC

A identificação dos responsáveis e o dimensionamento da extensão dos danos ambientais causados em Balneário Camboriú/SC são fundamentais para a eficaz aplicação da responsabilidade civil ambiental. A identificação dos responsáveis permite constatar a quem a responsabilidade civil será aplicada, ao passo que a dimensão do dano ocorrido possibilita a fixação dos limites da condenação.

Conforme já mencionado, sabe-se que o dimensionamento e a quantificação do dano são tarefas demasiado árduas e complexas, especialmente em se tratando do Município de Balneário Camboriú/SC, que atualmente encontra-se completamente desconectado de suas características ambientais naturais originais. Quanto à identificação dos responsáveis,

podem responder pelos danos ambientais causados pela expansão urbana desenfreada no Município não somente os particulares, aqui representados pelas construtoras responsáveis pelas edificações monumentais construídas perante toda a extensão da orla marítima, mas também o Poder Público, ou seja, o Município de Balneário Camboriú/SC, os órgãos, federal (IBAMA) e estadual (FATMA), competentes e responsáveis pela tutela do meio ambiente e, inclusive, a União Federal, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos.¹⁶⁹

Considerando-se os impactos ambientais causados na costa litorânea¹⁷⁰ de Santa Catarina, em virtude da expansão urbana irregular, por certo que o instituto da responsabilidade civil ambiental pode e deve ser aplicado às pessoas jurídicas de Direito Público e Privado. As construtoras responsáveis pelas edificações que hoje sufocam a orla marítima de Balneário Camboriú respondem por, visando unicamente o lucro de suas empresas, terem ignorado as normas de proteção ambiental e dado causa aos diversos danos ambientais que se protraem no tempo.

Importante salientar, ainda, que em se tratando de Direito Ambiental não há falar em Direito Adquirido, que isente o poluidor da responsabilização civil, ou mesmo que autorize o particular, tampouco a coletividade a ignorarem o dever de proteção e preservação e violarem o equilíbrio do meio ambiente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte e sedimentada ao entender que não há, em qualquer hipótese, Direito Adquirido na seara ambiental:

Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades

¹⁶⁹ “Terrenos de marinha, acrescidos e marginais: são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 m, medidos para a parte da terra, do ponto em que passava a linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.” MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 1645.

ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.¹⁷¹

A responsabilidade do Poder Público, por sua vez, parte da premissa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, e também é bem autônomo enquanto bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida que, quando visto sob a proteção do interesse público e coletivo, deve ser defendido e preservado¹⁷² pelos Entes da Administração Pública. A responsabilização do Poder Público decorre dos deveres de preservação e proteção do meio ambiente, combate de poluição, deveres estes que são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da CRFB/88.

O instrumento jurídico utilizado com maior frequência e eficiência para a responsabilização dos poluidores que dão causa aos danos ambientais é a Ação Civil Pública,¹⁷³ prevista na Lei nº 7.347/85. Édis Milaré refere que a Ação Civil Pública “[...] confere ao MPF e ao MP, bem como a órgãos e instituições da

¹⁷¹ (REsp 948.921/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/11/2009).

¹⁷² Por oportuno, imperioso que seja estudado, ainda que de forma breve, o conceito de preservação: “Ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância necessárias.” MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 1634.

¹⁷³ A ação civil pública [...] é, sem dúvida, o instrumento mais adequado à ação em juízo das associações na proteção do meio ambiente. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. In: *Doutrinas Essenciais Direito Ambiental*. Organizadores: Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011, p. 706.

Administração Pública, a legitimidade para acionar os responsáveis por danos causados ao meio ambiente [...].”¹⁷⁴

A Ação Civil Pública pode ter por objeto¹⁷⁵ a reparação *in natura* que ocorre por meio da demolição da construção erigida de forma irregular, seguida da recuperação da área degradada por meio de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD previamente apresentado e autorizado pelo órgão competente. O pagamento de indenização (substitutiva ou cumulada) também pode ser o escopo central da Ação Civil Pública reparatória por danos ao meio ambiente, ou, em última hipótese, a compensação ambiental.

O retorno ao *status quo ante*, por meio da reparação *in natura*, no caso específico de Balneário Camboriú/SC é inviável, tendo em vista o avançado estado de urbanização e de antropização atingido pelo Município. Assim, como medida de responsabilização ambiental, além do pagamento de indenização, temos a compensação ecológica como uma alternativa mitigadora plausível, que visa atender as necessidades reais presentes e futuras da cidade, buscando a contenção e a mais completa reparação dos danos já causados pela expansão urbana. O que para Annelise Monteiro Steigleder

A compensação ecológica apresenta evidentes vantagens em relação à indenização porque implica a conservação do meio ambiente e permite adequada imputação dos danos ao patrimônio natural ao seu causador. Com isso permite a aplicação do princípio da responsabilidade e do princípio da equidade intergeracional, pois a qualidade ambiental destinada às gerações futuras restará íntegra, pelo menos mediante a constituição de bens naturais equivalentes. A compensação afigura-se mais efetiva do que a destinação dos valores indenizatórios para os fundos de reparação,

¹⁷⁴ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1584.

¹⁷⁵ Consoante o art. 3º da Lei da Ação Civil Pública, “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

que vêm se revelando pouco atuantes quanto à recuperação de áreas degradadas.¹⁷⁶

As condenações em obrigação de fazer, não fazer e pagar podem ser cumuladas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e não configuram *bis in idem*, e desde que obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se buscar reparar o dano, punir o poluidor, sem que a condenação seja causa de ruína do mesmo. É uníssono o entendimento da jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de cumulação das condenações objeto de Ação Civil Pública, nesse sentido:

[...] A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é

¹⁷⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 249-250.

para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.¹⁷⁷ [...]

Em se tratando de Direito Ambiental, o cerne da tutela jurídica é, portanto, a reparação dos danos praticados ao meio ambiente, tendo em vista que, uma vez ocasionados, inegavelmente prejudicam a coletividade e comprometem de forma severa a existência das presentes e das futuras gerações. Do exposto, nota-se que os Legisladores e Juristas do Direito Brasileiro preocuparam-se em garantir instrumentos suficientes de responsabilização civil ambiental, possíveis de serem aplicados tanto às Pessoas de Direito Público, como às Pessoas de Direito Privado, punindo os poluidores e assegurando a qualidade de vida da coletividade, que possui direito fundamental à fruição continuada do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.4 Análise de Jurisprudência

No cenário jurídico brasileiro atual, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 possui recente precedente acerca da responsabilidade civil ambiental. Na decisão, julgada em outubro do corrente ano, o TRF4 analisou um caso concreto específico de danos ambientais causados pela construção de edifício, o empreendimento *Art Noblesse*, localizado na Avenida Atlântica, na beira-mar de Balneário Camboriú/SC. O acórdão *in casu*, trata de ação civil pública, em que figura como autor o Ministério Público Federal - MPF, e figuram como réus a construtora do edifício, *Procave FG Empreendimentos LTDA*, o Município de Balneário Camboriú/SC e a União Federal.

¹⁷⁷ REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012.

Na referida ação, sustentou o MPF que o empreendimento fora construído sem o devido licenciamento ambiental, bem como que os encanamentos de esgoto do edifício não possuíam ligação com a rede coletora pluvial municipal de esgotamento sanitário, o que ocasionava o conseqüente despejo de efluentes provenientes da edificação diretamente no meio ambiente, sem qualquer tratamento. Buscou o MPF, então, a condenação dos réus a recuperarem a área degradada, sob a alegação de tratar-se de Área de Preservação Permanente - APP e terreno de marinha, bem como o pagamento de indenização, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

Realizada a perícia na área, foi constatado pela perita nomeada que o local não mais poderia ser considerado como Área de Preservação Permanente - APP, tendo em vista o avançado estado do processo de urbanização e antropização enfrentado pela orla marítima de Balneário Camboriú/SC, onde fora construído o edifício. Conforme comprovado pelo laudo pericial acostado aos autos, de fato dois dos banheiros existentes na edificação não possuíam ligação com a rede municipal coletora de esgotos, presumindo-se, portanto, que o despejo ocorria diretamente no meio ambiente. Como bem ressaltou o relator, Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle:

É evidente a ocorrência de dano ambiental no presente caso. Primeiro, porque edificações de qualquer natureza, ainda que não suprimida a vegetação, causam dano ao meio ambiente local, porquanto a proteção abrange o equilíbrio ambiental como um todo, o que engloba a estabilidade geológica, bem como a biodiversidade de fauna e flora. Em segundo lugar, resta cristalina a existência de dano quando evidenciado que dois dos banheiros constantes no empreendimento não possuíam qualquer ligação com a rede coletora municipal.

Ademais, ainda que não constasse dos autos prova suficiente dos danos causados, a existência de dano ambiental no presente caso, é facilmente presumida. Tendo em vista que dois dos banheiros do Edifício Art Noblesse, conforme constatado pela perícia, não estavam

ligados a rede coletora municipal, é infactível concluir que os efluentes provenientes de tais instalações sanitárias sejam despejados em outro local que não o meio ambiente. De tal conduta realizada pela ré PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS, resultaram danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente, tais como a degradação considerável da qualidade das águas e danos à biota (fauna e flora).¹⁷⁸

Quanto à alegação inicialmente veiculada na exordial pelo MPF, de que o empreendimento fora construído sem licença ambiental, salientou o relator que, à época em que construído o edifício, dispensava-se a licença ambiental nas cidades que possuísem Plano Diretor vigente, motivo pelo qual foi descartada a condenação da empresa ré a proceder ao licenciamento corretivo da obra. Concluiu o relator, ainda, pela inviabilidade de demolição da construção, pois, conforme destacado pela perícia, o desfazimento da edificação não se afiguraria como medida razoável para a recuperação natural da área degradada, tendo em vista que causaria mais prejuízos, do que benefícios ao meio ambiente.

Ante a impossibilidade de demolição do empreendimento e, após descartada a alternativa de compensação ambiental, diante da dificuldade de mensuração da extensão do dano causado, optou o relator por manter a condenação solidária da construtora FG Empreendimentos e do Município de Balneário Camboriú/SC ao pagamento de indenização por danos ambientais. Entendeu o Desembargador Federal pela majoração da quantia indenizatória fixada na sentença de origem, para o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse sentido, justificou o Desembargador Federal a fixação do valor:

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC. Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, Procave FG Empreendimentos LTDA, Município de Balneário Camboriú/SC. Recorrido: Os Mesmos, União. Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 03/11/2016.

O dano que se tem em tela não possui origem somente no despejo de esgoto bruto no meio ambiente, proveniente de dois banheiros localizados no térreo, que não estavam conectados à rede pública de coleta de esgoto, mas também decorre da reputação da ré, enquanto empresa de grande porte econômico, perante a coletividade de Balneário Camboriú/SC. A ré PROCAVE FG EMPREENDIMIENTOS, empresa de grande porte e considerável vulto econômico, ora se mostra poluidora e degradadora do meio ambiente de uma cidade turística, que depende da fruição de um meio ambiente sadio e equilibrado, não só para a manutenção da qualidade de vida de seus habitantes, mas para a continuidade do desenvolvimento dos serviços turísticos que movimentam a economia local.

Com efeito, o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 *caput* e § 3º da CF). A condição de empresa ré PROCAVE FG EMPREENDIMIENTOS não lhe retira do conceito de coletividade, portanto, era também seu dever zelar pela proteção ao meio ambiente, ao garantir a total conformidade da instalação de seu empreendimento, principalmente no que concerne à ligação dos esgotos do edifício à rede coletora municipal.¹⁷⁹

No que concerne à responsabilização e condenação do Município de Balneário Camboriú/SC, em solidariedade com a ré FG Empreendimentos, destacado no acórdão que, embora não

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC. Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, Procave FG Empreendimentos LTDA, Município de Balneário Camboriú/SC. Recorrido: Os Mesmos, União. Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 03/11/2016.

tenha o Ente Público causado o dano diretamente, concorreu para a ocorrência da degradação ao meio ambiente e contribuiu para sua prolongação no tempo. Foi como observou o relator do voto em comentário:

O habite-se sanitário autorizado pela secretaria de planejamento urbano em 2008 foi concedido de forma completamente irregular, eis que, conforme esclarece o laudo pericial, tal documento não está em conformidade com a legislação vigente à época, devido ao fato de dois banheiros localizados no térreo do empreendimento não estarem ligados à rede coletora de esgoto. Embora a EMASA seja o órgão responsável pela coleta e tratamento do esgoto sanitário da cidade, a fiscalização do sistema incumbe à Vigilância Sanitária do Município (Evento 156-LAUDPERI1, p. 28).

Nesse sentido, além da presença de um dever de agir não realizado, ou seja, da omissão por parte do Município, há que se considerar a permissão concedida pelo Município de Balneário Camboriú/SC, que aprovou o projeto hidrossanitário, mediante parecer favorável da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária de Balneário Camboriú mediante a expedição de Habite-se (evento 31, OUT7).

A condenação do Município ampara-se, portanto, não somente no dever de fiscalização, mas na omissão do Ente Público ao aprovar o projeto hidrossanitário e conceder *Habite-se* sanitário, sem observar as irregularidades dos dois banheiros térreos da edificação *Art Noblesse* que, conforme comprovado pela perícia, não estavam ligados à rede de esgoto pluvial municipal.¹⁸⁰

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC. Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, Procave FG Empreendimentos LTDA, Município de Balneário Camboriú/SC. Recorrido: Os Mesmos, União. Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 03/11/2016.

O julgado acima examinado demonstra de forma inequívoca a aplicação prática da responsabilidade civil ambiental. A análise da referida decisão permite que se perceba claramente a desnecessidade de comprovação de culpa para que os poluidores sejam responsabilizados, bem como a possibilidade de responsabilização solidária entre Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado. Nesse sentido, considerando que os recursos naturais são finitos, é possível afirmar que existem, sim, alternativas eficazes, capazes de promover a reparação dos violentos danos ambientais ocasionados em Balneário Camboriú/SC, mesmo após o impactante processo de ocupação e expansão urbana sofrido pelo Município ora analisado.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil ambiental por danos causados ao meio ambiente foi tratada à luz da legislação constitucional e infraconstitucional hoje vigente no Direito Brasileiro. Por meio de um traçado da evolução histórica da responsabilidade civil ambiental, resta demonstrado que a legislação ambiental possui uma conexão lógica – o homem é responsável e guardião do meio ambiente, ao passo que o Estado tem o poder de intervir quando for preciso para cumprir seus deveres de proteção e preservação dos recursos naturais. Além da lógica jurídica, fica muito bem evidente que é chegado o tempo de reflexão a ser feita pela humanidade. Mudanças nas condutas humanas são mais do que necessárias, são urgentes.

É tempo de ouvir: a natureza está falando. Se a humanidade pretende continuar existindo no meio ambiente em que está inserida, deve ouvir o que a natureza tem a dizer, pois, se a casa comum que abriga a todos não for mantida de forma saudável e equilibrada, o homem não sobreviverá. A reação é simples – se a natureza morrer, o homem também morre. De uma maneira ou de outra, as ações impensadas ou praticadas de forma impulsiva e inconsequente pelos seres humanos irão determinar o destino de toda a humanidade, que depende do equilíbrio do meio ambiente e de todos os elementos naturais que o compõem.

Os oceanos, o sol, o solo, os rios, as florestas formam um conjunto de perfeita harmonia para o desenvolvimento de todas as formas de vida, que torna todos os seres vivos dependentes da boa conservação do meio ambiente. O oxigênio que o homem respira é fabricado nas florestas, que são as mesmas responsáveis por manter os climas estáveis. São também as florestas que possuem plantas curativas, que são base para medicamentos usados para a cura de doenças que acometem a humanidade. O solo, fina camada que protege o planeta, já não mais possui suas características originais, foi desintegrado por ações antrópicas e está praticamente reduzido a poeira. O homem, no mais íntimo de sua ingenuidade, considera a água como recurso infinito, que,

entretanto, a cada dia fica mais limitado, mais escasso. O sol é o responsável por garantir a qualidade de vida, inerente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todos os elementos da natureza aqui elencados possuem funções específicas e insubstituíveis por máquinas ou quaisquer criações que possam ainda vir a ser inventadas no futuro.

Nesta pesquisa, procurou-se demonstrar a relevância do estudo da responsabilidade civil no ramo do Direito Ambiental Brasileiro, de modo a possibilitar um melhor entendimento das alternativas de responsabilização, recuperação, proteção e prevenção dos danos causados ao meio ambiente. Objetivou-se demonstrar que, em se tratando de Direito Ambiental, os poluidores serão responsabilizados sem qualquer distinção, o que inclui tanto os particulares, como as pessoas Jurídicas de Direito Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado – todos poderão ser responsabilizados sob o amparo da responsabilidade objetiva, quando comprovada a existência do dano ambiental e demonstrado o nexo de causalidade que a ele deu origem. Para tanto, uma das grandes aliadas da responsabilização é a Ação Civil Pública, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 7.347/85 que, em conjunto com as previsões Constitucionais Ambientais, é instrumento fundamental de responsabilização e conscientização dos poluidores e degradadores do meio ambiente.

Foram listadas as formas de recuperação e seu caráter alternativo e cumulativo, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a responsabilidade civil ao estabelecerem que a reparação deve ser proporcional ao dano ambiental causado pelo poluidor, bem como razoável. Prioriza-se, sempre em primeiro lugar, a reparação *in natura* e o retorno do local degradado ao *status quo ante*; em não sendo possível a reparação natural, opta-se pela compensação ambiental, sendo a última alternativa a condenação do poluidor ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente. Uma vez aplicada uma das formas de reparação do dano, não necessariamente exclui-se a aplicação da outra, tendo em vista que, de acordo com a Lei da Ação Civil Pública

(Lei nº 7.347/85) e com base no entendimento firmado pela jurisprudência atual, as condenações podem ser cumuladas, sem prejuízo da reparação a qual será condenado o poluidor na via administrativa.

Os impactos ambientais causados pela expansão urbana irregular ocorrida de maneira desenfreada em Balneário Camboriú/SC foram elencados no presente trabalho, momento em que a responsabilidade civil ambiental foi associada com os princípios do desenvolvimento sustentável, da solidariedade, da equidade intergeracional, da prevenção e da precaução, que demonstram e facilitam o entendimento da aplicabilidade prática e eficaz da responsabilidade civil ambiental. Do estudo ora realizado, não restam dúvidas de que a poluição – que antes era limitada às metrópoles, formada por resíduos industriais, sólidos domésticos e pelo precário saneamento básico – atingiu gradativamente o pequeno Município de Balneário Camboriú/SC, local onde os frutos negativos da ocupação e expansão urbana vêm, de maneira contínua, afetando severamente a costa litorânea e seus recursos naturais finitos.

Por meio da análise de um recente caso concreto jurisprudencial julgado pelo TRF4 (AC nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC), foi examinada, no presente trabalho de conclusão de curso, a responsabilidade civil ambiental dos danos causados em Balneário Camboriú/SC devido à expansão urbana irregular. Durante o estudo do referido julgado, foram relacionados os impactos ambientais decorrentes da expansão urbana no litoral de Balneário Camboriú/SC, principalmente a perda considerável da balneabilidade, devido ao lançamento de efluentes, aparentemente sem tratamento, aos rios Marambaia e Camboriú e ao mar.

Na decisão analisada neste trabalho, concluiu o Desembargador Federal Luís Alberto Aurvalle pela possibilidade de responsabilização do Município de Balneário Camboriú/SC, em solidariedade com a construtora responsável pelo Empreendimento objeto da ação. Salientou o Desembargador que o desfecho do caso em apreço poderia ser diverso se o Município de Balneário Camboriú/SC “tivesse cumprido seu

dever constitucionalmente imposto e zelado pela proteção do meio ambiente, apontando as irregularidades, interrompendo o processo de aprovação do projeto e a concessão do Habite-se até a regularização dos defeitos encontrados no projeto.¹⁸¹

O Poder Público tem o poder e o dever de evitar o dano ambiental por meio de medidas administrativas, inclusive determinando a interdição e a demolição de construções irregulares, que estejam em desacordo com as normas protetivas ambientais. Observa-se, assim, que a participação e intervenção do Poder Público são ferramentas imprescindíveis para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja protegido como direito fundamental inerente à qualidade de vida dos administrados, sem que seja olvidado o principal sustentáculo da proteção ambiental, formado pelos princípios de Direito Ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável apresenta-se inclusive como solução para a crise ambiental já instaurada, pois busca conciliar o desenvolvimento econômico com o controle e a proteção dos recursos naturais, de modo a evitar o risco de esgotá-los. Acima de tudo, a conscientização e a educação ambiental da humanidade se fazem cada vez mais indispensáveis para a manutenção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo, dessa forma – os também direitos fundamentais – à sadia qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil ambiental, portanto, funda-se em medidas reparatórias de danos ambientais, necessárias para dar continuidade à fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e assegurá-la para as gerações futuras. Os mecanismos de prevenção, conscientização e educação ambiental, entretanto, mostram uma melhor eficácia e

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC. Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, Procave FG Empreendimentos LTDA, Município de Balneário Camboriú/SC. Recorrido: Os Mesmos, União. Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 03/11/2016.

suficiência para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, dispensar a reparação do dano ambiental, que, conforme estudado, uma vez ocasionado, é irreversível. Certo é que o meio ambiente está preparado para evoluir e para buscar de volta, a qualquer custo, o que dele for tirado sem o devido respeito. Em tempo, é bom manter em mente que natureza é autossuficiente e não precisa do homem – muito antes pelo contrário: é a humanidade quem depende da natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLABY, Michel. Macmillan Dictionary of Environment, 1994.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, volume 9, ano 3, p: 5-52. Editora Revista dos Tribunais. RDA 9/1998. JAN-MAR/1998.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental in: Responsabilidade civil, v.7 – Direito Ambiental / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman. V. (coordenador). Função Ambiental. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 7, 1994.
- BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.
- BRASIL, Código Civil Brasileiro de 2002.
- BRASIL, Constituição Federal do. 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1180078/MG. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 20/09/2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.921/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. DJe 11/11/2009. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 20/09/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC. Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, Procave FG Empreendimentos LTDA, Município de Balneário Camboriú/SC. Recorrido: Os Mesmos, União. Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVEDON, Fernanda De Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 117-130, junho/2012.

Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Primeiro livro das Ordenações. Título LXXXVIII. Rio de Janeiro: Inst. Philomathico, 1870.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes. Campinas: Millennium Editora, 2005.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2003.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49,n.50, p.58, 2000.

- FERREIRA, Antonio Carlos. Responsabilidade Civil por Atos da Administração Pública. São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2002.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011.
- FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade. Revista CEJ, V. 3 n. 8 mai./ago. 1999 - Painele 8.
- FREITAS, Juez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Marina Almeida Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. Editora Atlas, São Paulo, 2009.
- IBGE, Censo 2010.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição.
- LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.
- LENZI, Gisele Ilana. O desastre "Mariana-Samarco" em Minas Gerais.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. Desenvolvimento Sustentável: Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança. Letra da Lei & IBAP, Curitiba, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª. Edição, 2007. Editora Malheiros.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, A gestão Ambiental em Foco. Editora RT, 7º edição. São Paulo, 2011.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. In: Doutrinas Essenciais Direito Ambiental. Organizadores: Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011, p. 706.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro. Das Origens Lusas à Escola Crítica do Processo. Barueri: Editora Manole, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POLETTE, Marcus; DIEHL, Luiz Fernando; DIEHL, Francelise Pantoja; SPERB, Rafael Medeiros; SCHETTINI, Carlos Augusto França; KLEIN, Antonio Henrique de Fontoura. Gestão de Bacias e Gestão de Zonas Costeiras. Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos. Desafios da Lei de Águas de 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80.

- RODRIGUES, Silvio. Direito civil v. 4. Responsabilidade Civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- SANDS, Philippe. Principles of International Environmental Law. Cambridge University Press. Second Edition. Cambridge, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, revista e atualizada, 2012.
- SKALEE, Milena y REIS, Almir Francisco. Crescimento urbano-turístico: traçado e permanências urbanas em Balneário Camboriú. Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica, Universidad de Barcelona, 26-30 de maio de 2008.
- SENDIM, José de Sousa Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 4ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2002.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982.
- SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THEMOTHEO, Maria Socorro Daniel Xavier. O Direito ao Sol: uma análise do sombreamento de faixas de praias através do uso de simulação por computador. Resumo da Dissertação de Mestrado em Arquitetura e Urbanismo - Universidade Federal da Bahia. 2002.

WHITTINGTON, John. Los peores desastres en la historia de la humanidad. July 2010, Vol.32(391).

APÊNDICES

APÊNDICE A – Orla Marítima de Balneário Camboriú/SC completamente sombreada devido às construções erigidas muito próximas à praia



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Julho/2015

APÊNDICE B – Esgotamento de efluentes no Rio Marambaia, que deságua no mar (uma das causas da perda da balneabilidade)



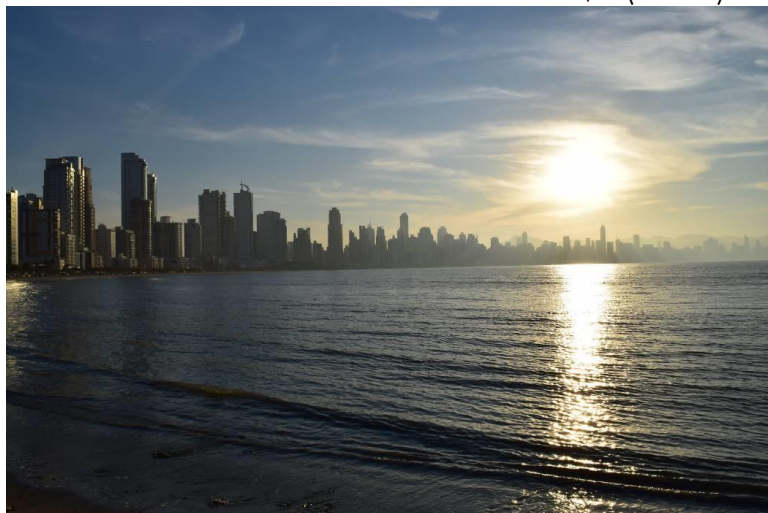
Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Julho/2015

APÊNDICE C — Esgotamento de efluentes no Rio Marambaia, que deságua no mar



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Julho/2015

APÊNDICE D — Arranha-céus na orla de Balneário Camboriú/SC (Barra Sul)



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Julho/2015

APÊNDICE E – Arranha-céus na orla de Balneário Camboriú/SC (Barra Norte)



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Julho/2015

APÊNDICE F – Classificação da qualidade da água do mar da Praia Central de Balneário Camboriú/SC no verão



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Fevereiro/2015

APÊNDICE G — Urbanização de Balneário Camboriú/SC
(vista da Praia de Laranjeiras)



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Março/2010

APÊNDICE H — Edificações ao longo na orla de Balneário Camboriú/SC



Fonte: Bárbara Ribeiro da Rosa. Março/2010

ANEXOS

ANEXO A – Prospecto Imobiliário do Empreendimento *Infinity Tower*



Fonte: Real State Magazine, FG Empreendimentos/2014.

ANEXO B - Prospecto Imobiliário do Empreendimento One Tower



Fonte: Real State Magazine, FG Empreendimentos/2014.

ANEXO C - Prospecto Imobiliário do Empreendimento *Epic Tower*



Fonte: Real State Magazine, FG Empreendimentos/2014.

ANEXO D

Íntegra da decisão da Apelação Cível Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC, julgada pelo TRF4.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003831-09.2012.4.04.7208/SC
RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
APELANTE : PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA
APELADO : OS MESMOS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO. CONSTRUÇÃO. EDIFÍCIO *ART NOBLESSE*. BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. LANÇAMENTO DE EFLUENTES AO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embora o Município réu não tenha praticado diretamente o dano ambiental analisado em tela, não há dúvidas que concorreu diretamente, por meio de atos administrativos, para a prática da violação ao meio ambiente e para sua perpetração durante reiterados anos. Se a Constituição atribui aos Municípios a responsabilidade pela proteção do meio ambiente, essa responsabilidade não pode ser afastada por norma infraconstitucional, quicá quando evidenciada a responsabilidade do Município pela omissão em seu dever de fiscalização e proteção ambiental.

2. Socorre aos réus a tese da situação consolidada, bem como, o fato de que à época da realização da construção, o licenciamento ambiental não era exigido para a construção em cidades que possuíssem Plano Diretor - como era o caso de Balneário Camboriú/SC.

3. O dano que se tem em tela não possui origem somente no despejo de esgoto bruto no meio ambiente, proveniente de dois banheiros localizados no térreo, que não estavam conectados à rede pública de coleta de esgoto, mas também decorre da reputação da ré, enquanto empresa de grande porte econômico, perante a coletividade de Balneário Camboriú/SC. A ré, empresa de grande porte e de considerável vulto econômico, ora se mostra poluidora e degradadora do meio ambiente de uma cidade turística, que depende da fruição de um meio ambiente sadio e equilibrado não só para a manutenção da qualidade de vida de seus habitantes, mas para a continuidade do desenvolvimento dos serviços turísticos que movimentam a economia local.

4. A majoração da indenização por dano ambiental é a medida correta a ser determinada em razão do caráter pedagógico que assume a indenização no presente caso no presente caso de modo a dar uma resposta ao a toda a sociedade, em especial, daquelas ligadas ao Balneário Camboriú/SC, pela degradação causada ao meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, e reiterada durante anos pela empresa ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por negar provimento ao recurso de PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA (atualmente FG PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA), negar provimento ao recurso do Município de Balneário Camboriú/SC e por dar parcial provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

(Digital) Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Até a prolação de sentença, o feito foi nela bem relatado, como segue:

Trata-se de ação civil pública, na qual o MPF busca a condenação dos réus a adotarem medidas aptas a recuperar ambientalmente a área, principalmente por meio de adequado tratamento de esgoto. Liminarmente, pugnou seja determinada a obrigação de não fazer, consistente na paralisação de qualquer alteração na construção sem que haja vistoria da FATMA, no sentido de estabelecer medidas que possam atenuar a degradação ambiental e, conseqüentemente, não sejam liberadas novas autorizações pela Municipalidade e pela FATMA até a total regularização do imóvel, nos termos das verificações técnicas a serem realizadas.

Alegou que a empresa ré construiu o Edifício Art Noblesse sobre terreno de marinha, cuja inscrição na GRPU (...) foi deferida pela União, sem respeito à questão ambiental. Asseverou, ainda, que o empreendimento não contou com o licenciamento ambiental competente (FATMA) e, mesmo assim, o Município de Balneário Camboriú/SC aprovou o projeto arquitetônico e hidrossanitário.

Sustentou que, devido a ausência de licenciamento e fiscalização ambiental pela administração pública, a localização onde o imóvel foi construído, terreno de marinha e Zona Costeira, aliado a ausência de esgoto adequado a preservação ambiental, tem causado dano contínuo ao meio ambiente, de modo que há necessidade de o órgão ambiental competente analisar os impactos ambientais por meio do formal licenciamento ambiental. Em razão disso, busca a adequação do imóvel as melhores condições ambientais.

Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar (evento 3), a União tão somente suscitou sua ilegitimidade passiva (evento 8).

O Município de Balneário Camboriú apresentou petição (evento 10, PET1), arguindo a ilegitimidade ativa do MPF, a necessidade de citação dos adquirentes das unidades edificadas, e a ausência de comprovação se o edifício em comento está ou não ligado na rede coletora pública.

A liminar foi indeferida no evento 12, momento em que foi firmada a competência da Justiça Federal, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a delimitação do litisconsórcio passivo.

A União contestou no evento 30, onde repôs os argumentos tecidos previamente à liminar, assim como adotou como razões de defesa aquelas expendidas pela SPU.

A PROCAVE apresentou contestação no evento 31. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis, a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, afirmou seguir todas as normas aplicáveis aos empreendimentos que edifica e que, no caso, o Município não exigiu Licença Ambiental 'por entender desnecessária para a obra em comento, já que no local não haveria supressão de vegetação, nem mesmo utilização de recursos ambientais naturais ou degradação ambiental'. Alega que não provocou qualquer degradação ambiental, já que a área encontrava-se totalmente degradada. Afirma que EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento contratou empresa terceirizada que atestou não ter encontrado ligações irregulares no edifício apontado.

Alega possui Certidão de Esgoto n° 12281/2007 emitida pelo Departamento de Fiscalização Sanitária em 25 de julho de 2007, que atesta que o imóvel localizado na Avenida Atlântica, n° 4930, de propriedade da empresa PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS está ligado corretamente na rede coletora de esgotos da CASAN - Ficha Cadastro n° 11432 e que 'na data de 09/08/2001 teve expedida Certidão de Regularidade de Tratamento de Esgoto Doméstico n° 12734/2011 pelo mesmo Departamento de Vigilância Sanitária, que atestou que o imóvel (...), está ligado corretamente na rede coletora de esgotos da EMASA - Ficha de Cadastro n° 15326. Pede a improcedência da ação.

O Município de Balneário Camboriú contestou no evento 41. Arguiu a ilegitimidade do MPF e a existência de litisconsórcio necessário com a FATMA. Afirma que a obra não era passível de causar qualquer degradação ambiental. Diz que a legislação ambiental prevê que somente ocorre o dever de reparar quando ficar comprovado o dano, que não pode ser presumido pela ausência de licença ambiental, nem se pode afirmar sem prova do descarte de esgoto irregular e da indevida supressão vegetal ou agressões à fauna ou a flora. Com esse fundamento, pede a improcedência da ação.

Houve réplica no evento 43.

Foram afastadas todas as preliminares no despacho saneador do evento 54, onde também foi deferida a realização de prova pericial.

Apresentado laudo no evento 156, as partes se manifestaram nos eventos 159, 164, 165 e 171. No evento 177, a proprietária do edifício noticiou a ligação de dois banheiros à rede pública de coleta de esgoto.

Sobreveio sentença (evento187 - SENT1) que julgou parcialmente a ação e condenou os réus Município de Balneário Camboriú/SC e PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA, solidariamente, ao pagamento de indenização fixada em R\$ 100.000,00 pelos danos perpetrados ao meio ambiente. Os sucumbentes foram condenados ao pagamento dos honorários periciais rateados em 50%.

No Evento196 (APELAÇÃO01), apela a PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA (atualmente FG Prime Empreendimentos Ltda). Refere que inexistem nos autos prova robusta em relação aos danos ambientais alegados pelo autor na inicial, bem como que foi equivocada a conclusão do juízo sentenciante no sentido de que os dois banheiros existentes na construção que, conforme comprovado pela perícia não estavam ligados à rede coletora de esgoto municipal, estariam ligados à rede de drenagem pluvial. Sustenta que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à destinação dos resíduos provenientes dos banheiros, eis que, no quesito nº 11 do laudo pericial, o destino destes efluentes não foi esclarecido. Refere que seria impossível mensurar os danos ambientais causados, tendo em vista que outros empreendimentos possivelmente encontram-se na mesma situação. Requer a redução da condenação arbitrada pelos danos ambientais supostamente causados. Pede pelo prequestionamento dos dispositivos legais e demais normas mencionadas na apelação.

Recorre o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC (evento199 - APELAÇÃO01). Alega que as informações constantes no laudo pericial acerca da destinação dos resíduos sanitários dos banheiros que não estão conectados à rede municipal de esgoto não passaram de meras conjecturas. Sustenta que o suposto dano ocasionado em tela não é conduta que possa ser imputada ao Município por omissão na fiscalização, pois o poluidor é quem praticou o ato, não o ente municipal. Requer o reconhecimento da inexistência da comprovação do

dano ambiental, uma vez que não foi apurado desde quando ocorre o despejo de dejetos tampouco foi possível dimensionar a magnitude do dano. Alternativamente, pede pela redução ou exclusão da condenação solidária fixada na sentença de origem. Postula o prequestionamento da matéria.

Igualmente, o MPF interpôs apelação (Evento200). Refere que não houve regular processo de licenciamento ambiental para a construção do edifício, que gerou impactos e danos ambientais, logicamente decorrentes da obra. Quanto ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixados a título de indenização por dano ambiental, ressalta o MPF que a sentença não teceu quaisquer considerações acerca dos critérios para a fixação do valor. Aduz que a construção do imóvel pela empresa ré é imóvel de altíssimo padrão, bem como que os apartamentos do empreendimento construído sem o devido licenciamento ambiental foram comercializados pela empresa ré no valor de R\$ 62.900.000,00 (sessenta e dois milhões e novecentos mil reais). Sustenta a necessidade de majoração da indenização fixada na sentença de origem, a fim de que o valor seja adequado ao potencial econômico da empresa ré, PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA., e seja fixado em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como a condenação da empresa ré a proceder ao licenciamento corretivo de modo a promover a adequação do imóvel a melhores condições ambientais. Pede pelo prequestionamento do art. 225, §3º da CF e do art. 4º, VII, da Lei 6.938/81.

Com contrarrazões do Ministério Público Federal (Evento 207 - CONTRAZAP1), da UNIÃO (Evento 208 - CONTRAZAP1), do MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC (Evento209 - CONTRAZAP1) e da PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA. (Evento 210 - CONTRAZ1), vieram os autos a esta Corte para Julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação do MPF (Evento2-MEMORIAIS1).

É o relatório.

VOTO

Eis o teor da sentença recorrida:

2.2. Mérito.

Entendo que três questões necessitam serem estudadas para a correta apreciação do mérito, quais sejam: [1] a competência para licenciamento no caso concreto; [2] a regularidade da ligação de esgoto sanitário à rede municipal e [3] eventuais danos causados ao meio ambiente.

2.2.1. Competência para licenciamento ambiental

O tema em exame envolve o estudo da repartição de competências entre os órgãos ambientais.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal estatui que a atuação administrativa na proteção do meio ambiente será comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, VI), deixando claro, destarte, que os diversos entes da Federação devem partilhar responsabilidades.

Disciplinando o assunto, estabelece a Lei n. 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

(...)

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

(...)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

Como se vê, ao IBAMA compete o licenciamento de obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A competência para o licenciamento, portanto, é definida pela extensão dos impactos ambientais, não pela propriedade do bem. Nesse contexto, cabe ao órgão municipal licenciar obras de impacto estritamente local.

Sobre o tema, transcrevo trecho do artigo jurídico Aspectos da Competência da Justiça Federal e Direito Ambiental: a Intervenção do Ministério Público ou do IBAMA, publicado pelo Juiz Vilian Bollmann, na Revista LEX n. 227 de julho de 2008:

No que se refere ao licenciamento, o art. 10, da Lei 6938/1981, estabelece que a atuação do IBAMA é supletiva quanto à aprovação de obras de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores. Recentemente, o Ministério do Meio Ambiente, na qualidade de órgão central do SISNAMA (art. 6º, III, da Lei 6938/1981), decidiu conflito positivo de atribuições entre o IBAMA e a FATMA/SC, argumentando que o fato de a atividade licenciada atingir ou se localizar em bem da União não caracteriza a competência da autarquia federal para efetuar o licenciamento ambiental, pois este se dá em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente, e não em virtude da titularidade do bem atingido (Despacho 2176/2004 - PROGE/GABIN, Parecer MMA 312/2008). Logo, quanto ao licenciamento, as atribuições do IBAMA são consideradas restritas e quando lhe faltar a atribuição a sua intervenção será considerada nula, por vício de incompetência (art. 37, da CR, c/c, art. 2º, 'a', da Lei 4717/1965), não se permitindo o ingresso na lide como pretensão órgão licenciador.

No caso, a área atingida pela edificação integra bem de propriedade da União, mas, como visto, tal fato não implica a necessidade do licenciamento ser realizado pelo órgão federal. O que interessa, segundo a lei, é a magnitude do dano e, neste ponto, não há como afirmar que a obra pudesse implicar em prejuízo ao meio ambiente de outro município que não Balneário Camboriú.

Pois bem, os elementos probatórios evidenciam que o réu buscou junto à Municipalidade a aprovação do projeto construtivo, com parecer favorável da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária de Balneário Camboriú mediante a expedição de 'Habite-se' (evento 31, OUT7).

Portanto, não há mácula no fato do licenciamento ter sido conduzido pela municipalidade.

2.2.2 Regularidade da ligação de esgoto sanitário

Segundo a inicial, a edificação foi realizada sobre 'terreno de marinha e Zona Costeira, aliado à ausência de esgoto adequado à preservação ambiental' (evento 1, INIC1, pág. 9).

No que diz respeito a esses tópicos, a prova pericial concluiu que (evento 156, LAUDPERI1, pág. 3):

O levantamento topográfico georreferenciado encontra-se em anexo (OUT2), e a partir dele observa-se que uma porção de 429,91m² da área do terreno encontra-se em terras de marinha, e 396,06m² em área alodial, perfazendo um total de 825,97m². A área do terreno encontrada no levantamento topográfico realizado pela perícia (825,97m²) não confere com a metragem informada na matrícula de 932,14m², área esta que serviu de base para os cálculos de taxa de ocupação e índice de aproveitamento de terreno. A diferença de 106,17m² implica em um ganho de 42,46m² de taxa de ocupação e 318,51m² de índice de aproveitamento do terreno.

Quanto à ligação de esgoto, após a explicitação dos métodos empregados para testar a rede, o expert firmou (evento 156, LAUDPERI1, pág. 11):

Assim, o teste com traçadores (Imagens 5 a 8) foi realizado no dia 02 de abril de 2014, às 9:00h, cujo relatório emitido pela EMASA encontra-se em anexo (OUT5). Os corantes vermelho, azul e amarelo foram aplicados nos quatro (4) banheiros existentes no piso térreo, e no apartamento do síndico, localizado no 4º andar. Constatou-se que dois banheiros do térreo, que atendem a piscina e a sauna, não estão ligados à rede pública de coleta de esgoto.

A EMASA não emitiu uma notificação formal pois os blocos só estariam disponíveis nos próximos 30 dias, porém, comunicou verbalmente a ocorrência de desconformidade. Cabe aqui ressaltar que o edifício possui a Certidão de Esgoto no. 12281/2007 emitida pelo Departamento de Fiscalização Sanitária e a Certidão de Regularidade do

Tratamento de Esgoto Doméstico n 12734/2011 emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, atestando a correta ligação das tubulações à rede coletora, conforme se vê no anexo OUT6 do presente Laudo Pericial, extraído do Evento 31.

Assim, não obstante a ré informe no evento 177 que 'o serviço em questão foi concluído com a correta ligação dos dois banheiros à rede pública de coleta de esgoto', trata-se, em primeiro lugar de mera alegação, desacompanhada de qualquer prova. Depois, tal proceder, mesmo que demonstrado, não extrai a sucumbência da ré, que despejou esgoto bruto no meio ambiente por aproximadamente 8 anos (fl. 33 do laudo), embora tenha negado veementemente tal fato desde o início da ação, estando presente e comprovado o dano ambiental nessa ação.

Por conta disso, condeno o Município de Balneário Camboriú (dever de fiscalização) e a ré Procave FG Empreendimentos, solidariamente, ao pagamento de indenização que fixo no montante de R\$ 100.000,00 que deverá ser depositado nos moldes do artigo 13 da Lei 7.347/85, pelos danos impingidos ao meio ambiente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação, para o fim de condenar o Município de Balneário Camboriú e a ré Procave FG Empreendimentos, solidariamente, ao pagamento de indenização que fixo no montante de R\$ 100.000,00 pelos danos impingidos ao meio ambiente. O valor deverá ser depositado nos moldes do artigo 13 da Lei 7.347/85

Passo à análise dos pontos destacados nos recursos.

Possibilidade de condenação do Município pelos danos ambientais

A sentença de origem impôs ao Município de Balneário Camboriú/SC a condenação solidária ao pagamento de indenização por danos impingidos ao meio ambiente, tendo por fundamento o dever de fiscalização do Ente Público que,

mediante uso do Poder de Polícia que lhe é conferido, deveria ter atuado para a não ocorrência ou contenção do dano ambiental causado. Sustenta o Município de Balneário Camboriú/SC que o suposto dano ocasionado em tela não é conduta que possa ser a ele imputada, tendo por fundamento unicamente a omissão na fiscalização; refere que deve ser punido o poluidor que incorreu para a prática do ato e não o ente municipal.

Não assiste razão ao Município recorrente quanto à alegação de impossibilidade de sua condenação. Se a Constituição atribui aos Municípios a responsabilidade pela proteção do meio ambiente, essa responsabilidade não pode ser afastada por norma infraconstitucional, quicá quando evidenciada a responsabilidade do Município pela omissão em seu dever de fiscalização e proteção ambiental. A responsabilidade em questão é objetiva e encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É notável que o encargo da municipalidade em fiscalizar atividades capazes de causar danos ao meio ambiente tem o objetivo de estabelecer as devidas sanções quanto ao descumprimento. Ademais, há que se considerar que, sendo direito difuso, *'a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano'*. (REsp nº 1.165.281/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Tratando-se de responsabilidade objetiva não é necessário que estejam presentes elementos como dolo ou culpa, bastando a

configuração do dano e a existência de nexo causal para que o poluidor responda civilmente pela violação ao meio ambiente. No mesmo sentido, como bem destacado pelo Procurador da República, Dr. Ricardo Martins Baptista, em contrarrazões de apelação (Evento 207-CONTRAZAP1):

Não se desconhece que, de regra, a responsabilidade civil do Estado por omissão seja subjetiva ou por culpa. Mas, há exceções à essa regra e, uma das delas, é justamente quando a responsabilização objetiva do Poder Público que decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV c/c art. 14, § 1º.

Inviável o acolhimento de tal pedido. A existência de uma situação de lesão a bens ambientais, sem iniciativa de coerção do poder público, demonstra a prestação deficitária do serviço público devido.

Da prova do dano ambiental e do pedido de licenciamento corretivo

Aduz a empresa ré que estaria equivocada a conclusão do juízo sentenciante no sentido de que os dois dos banheiros existentes na construção não ligados à rede coletora de esgoto municipal, estariam ligados à rede de drenagem pluvial. Sustenta que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à destinação dos resíduos provenientes dos banheiros, eis que, no quesito nº 11 do laudo pericial, o destino destes efluentes não foi esclarecido.

O laudo pericial (Evento 156-LAUDPERI1, pgs. 27/28/29) é expresso:

8) O empreendimento em comento está ligado na rede coletora de esgoto ou possui Sistema Individual de Tratamento de Efluentes, como fossa e filtro? Se não está ligado a rede coletora de esgoto, qual a disposição final dos efluentes? O sistema individual possui responsável técnico e é compatível com a carga de efluentes gerada? Especificar.

Resposta: o empreendimento está ligado à rede coletora de esgoto, com exceção de dois banheiros localizados no piso térreo que atendem a piscina e a sauna, conforme se observa no relatório emitido pela EMASA, em 02 de abril de

2014 (em anexo OUT5), após realização do teste com traçadores por solicitação da perita.

(...)

11) Há indícios de que as águas residuais estejam sendo lançadas em outro local que não seja a rede coletora de esgoto? Se afirmativo, detalhar qual o destino final das águas residuais (rios, lagos, reservatórios de acumulação, sistema de águas pluviais, etc.), identificando em mapa/planta o corpo receptor.

Resposta: Houve a comprovação de que dois banheiros localizados no piso térreo não estão ligados à rede pública de coleta de esgoto. O destino destes efluentes não foi esclarecido, devendo provavelmente ser a rede de drenagem pluvial, e posteriormente a praia (Praia Central)

12) Quais são os danos ambientais causados, diretos ou indiretos, ao meio físico e biótico provocados pelas instalações na área?

Resposta: Em relação ao lançamento de esgoto bruto na rede pluvial, destinando-se diretamente à praia, os danos ocasionados relacionam-se com a perda da qualidade e balneabilidade da praia, agravando-se ainda mais quando somado a outros possíveis lançamentos feitos da mesma forma por outros empreendimentos.

Quanto ao dano ocasionado pela ausência de ligação dos esgotos do empreendimento à rede coletora municipal, é como destacou a sentença (evento187-SENT1):

Quanto à ligação de esgoto, após a explicitação dos métodos empregados para testar a rede, o expert firmou (evento 156, LAUDPERI1, pág. 11):

Assim, o teste com traçadores (Imagens 5 a 8) foi realizado no dia 02 de abril de 2014, às 9:00h, cujo relatório emitido pela EMASA encontra-se em anexo (OUT5). Os corantes vermelho, azul e amarelo foram aplicados nos quatro (4) banheiros existentes no piso térreo, e no apartamento do síndico, localizado no 4º andar. Constatou-se que dois banheiros do térreo, que atendem a piscina e a sauna, não estão ligados à rede pública de coleta de esgoto.

Pois bem. É evidente a ocorrência de dano ambiental no presente caso. Primeiro, porque edificações de qualquer natureza, ainda que não suprimida a vegetação, causam dano ao meio ambiente local, porquanto a proteção abrange o equilíbrio

ambiental como um todo, o que engloba a estabilidade geológica, bem como a biodiversidade de fauna e flora. Em segundo lugar, resta cristalina a existência de dano quando evidenciado que dois dos banheiros constantes no empreendimento não possuíam qualquer ligação com a rede coletora municipal.

Ademais, ainda que não constasse dos autos prova suficiente dos danos causados, a existência de dano ambiental no presente caso, é facilmente presumida. Tendo em vista que dois dos banheiros do Edifício Art Noblesse, conforme constatado pela perícia, não estavam ligados a rede coletora municipal, é infactível concluir que os efluentes provenientes de tais instalações sanitárias sejam despejados em outro local que não o meio ambiente. De tal conduta realizada pela ré PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS, resultaram danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente, tais como a degradação considerável da qualidade das águas e danos à biota (fauna e flora).

Caracterizada a existência de dano ambiental, a pessoa física ou jurídica por ele responsável será obrigada a repará-lo, nos termos do art. 225, § 3º, da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

A previsão de reparação dos danos também consta na Lei nº 6.938/81:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por esta atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Tendo em vista que nesta área a empresa PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS erigiu edificação de alto padrão econômico sem, ao menos, ter a devida cautela com a estrutura básica do empreendimento por ela construído, fica bem assim evidenciado o fato de que tal descuido demonstra a conduta da ré, que resultou em dano irreparável ao meio ambiente, resultado de longos anos de despejo direto de efluentes não tratados ao meio ambiente. Patente, portanto, o nexo de causalidade entre a mencionada ação e o resultado noticiado, não há como recusar a presença dos elementos que ensejam a responsabilidade da ré FG.

Requer o MPF a condenação da empresa ré a proceder ao licenciamento ambiental corretivo, de modo a promover a adequação do imóvel a melhores condições ambientais. Sustenta que a questão da regular ligação do empreendimento à rede coletora de esgoto consistia apenas em uma das medidas aptas a regularizar o empreendimento à legislação ambiental, citada de forma exemplificativa na inicial da presente ação.

O objeto da ação, segundo refuta o MPF, é a determinação judicial para que se promova a adequação do imóvel às melhores condições ambientais, havendo a necessidade

de se verificar os prejuízos ambientais causados com o empreendimento para, assim, exigir-se a adequação das normas ambientais e eventuais medidas compensatórias ou mitigadoras cabíveis, o que engloba bem mais que a simples ligação da edificação à rede pública de esgoto.

Pois bem. Da análise dos autos depreende-se que, quando da construção do empreendimento *Art Noblesse*, a empresa ré não realizou licenciamento ambiental, pois, à época, era desnecessária licença ou autorização ambiental para edificações em cidades que possuíssem Plano Diretor vigente.

Sustenta o MPF que o laudo pericial produzido nos autos considerou ser a área ocupada pela edificação a classificada como especialmente protegida, por considerar a existência de restinga fixadora de dunas, em toda a região da Barra Sul, que acomoda o empreendimento em debate. Salienta, ainda, que o empreendimento está situado em área de preservação permanente, por se localizar na faixa marginal de 100 metros do Rio Camboriú.

No presente caso, é possível afirmar que se trata de situação em que levantada edificação em região em fase avançada de urbanização, área hoje severamente antropizada. O local onde erigida a construção questionada, embora há muito tempo possuísse vegetação de restinga herbácea, à época em que realizada a construção, não mais apresentava características de área de preservação permanente. O art. 3º da Resolução n. 303/2002 do CONAMA estabelece que:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

XI - nas restingas:

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

(...)

Quanto à alegação de que o local possui vegetação de restinga, conforme detalhado pelo laudo pericial '*O local onde edificado o empreendimento já não detinha suas características originais, cuja ocupação antrópica é ainda anterior à década de 1960. Como se viu nas figuras 3 e 4, não havia mais a existência dos estratos de vegetação de restinga, talvez somente a herbácea, e essa modificação ocorreu em toda a Barra Sul.*' (quesito 11, p. 32 do laudo pericial). Refuta a perita, ainda, que quanto à retirada de vegetação nativa de restinga, a área já se encontrava desprovida de suas características originais, assim como toda a área da Barra Sul (quesito 1, p. 33 do laudo pericial).

Não se pode considerar, portanto, que se trate de empreendimento situado em área de preservação permanente. Em que pese o empreendimento esteja situado na faixa de 100 metros do Rio Camboriú, da análise do local, se constata que entre o rio e o empreendimento em debate existe uma avenida pavimentada e igualmente muito urbanizada, o que, por si só, descarta qualquer possibilidade de ainda considerar o local como área de preservação permanente.

É como dispõe o laudo pericial '*a Barra Sul enquadra-se nos conceitos originais de restinga, e, sendo assim, constitui-se como área de preservação permanente. Entretanto, há muitas décadas, ao menos desde os anos 60, o local onde inserido o empreendimento passou por um processo de ocupação e antropização, que promoveu uma quase que completa descaracterização através da retirada de vegetação natural (mata de restinga) para alocação de residências.*' (p. 33 laudo pericial).

Socorre aos réus, assim, a tese da situação consolidada, bem como o fato de que à época da realização da construção, o licenciamento ambiental não era exigido para a construção em cidades que possuíssem Plano Diretor - como era o caso de Balneário Camboriú/SC, à época em que erigido o Edifício *Art Noblesse*.

Em que pese algumas questões (como o despejo irregular de esgoto), não há como condenar os réus a procederem no presente momento ao licenciamento corretivo, sendo que a área encontra-se antropizada e, também tendo por certo que, à época

da construção do empreendimento o licenciamento ambiental era legalmente desnecessário e, portanto, dispensável.

Nesse sentido, **não procede o pleito do MPF, de condenação dos réus a procederem ao licenciamento corretivo.**

Sobre a condenação solidária do ente Municipal

Muito embora o Município réu não tenha praticado diretamente o dano ambiental, não há dúvidas que concorreu diretamente, por meio de atos administrativos, para a prática da violação ao meio ambiente e para sua perpetração durante reiterados anos. Ainda, necessário considerar que o conjunto probatório coligido ao feito foi hábil para demonstrar que o Município contribuiu para a degradação do meio ambiente. Senão, vejamos.

O habite-se sanitário autorizado pela secretaria de planejamento urbano em 2008 foi concedido de forma completamente irregular, eis que, conforme esclarece o laudo pericial, tal documento não está em conformidade com a legislação vigente à época, devido ao fato de dois banheiros localizados no térreo do empreendimento não estarem ligados à rede coletora de esgoto. Embora a EMASA seja o órgão responsável pela coleta e tratamento do esgoto sanitário da cidade, a fiscalização do sistema incumbe à Vigilância Sanitária do Município (Evento 156-LAUDPERI1, p. 28).

Nesse sentido, além da presença de um dever de agir não realizado, ou seja, da omissão por parte do Município, há que se considerar a permissão concedida pelo Município de Balneário Camboriú/SC, que aprovou o projeto hidrossanitário, mediante parecer favorável da Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária de Balneário Camboriú mediante a expedição de Habite-se (evento 31, OUT7).

A condenação do Município ampara-se, portanto, não somente no dever de fiscalização, mas na omissão do Ente Público ao aprovar o projeto hidrossanitário e conceder *Habite-se* sanitário, sem observar as irregularidades dos dois banheiros

térreos da edificação *Art Noblesse* que, conforme comprovado pela perícia, não estavam ligados à rede de esgoto pluvial municipal.

Saliente-se que, se o Município de Balneário Camboriú/SC tivesse cumprido seu dever constitucionalmente imposto e zelado pela proteção do meio ambiente, apontando as irregularidades à época da análise, interrompendo o processo de aprovação do projeto hidrossanitário e a concessão do *Habite-se* até a regularização dos defeitos do projeto, a conclusão poderia ser diversa.

Conforme já aludido acima, o dano ambiental ocasionado em tela é indiscutível. Embora a instalação do Edifício *Art Noblesse* não tenha ocasionado maiores danos ambientais do que os anteriormente causados quando da ocupação da região, acontecimento que desequilibrou o ecossistema local, o lançamento de esgoto bruto na rede de drenagem pluvial causou danos sim ao meio ambiente.

Sobre o tema, é cabível análise de aresto do Laudo Pericial (Evento 156-LAUDPERI1, pgs.29 e 31):

*Em relação ao lançamento de esgoto bruto na rede de drenagem pluvial, destinando-se diretamente à praia, os danos ocasionados relacionam-se com a perda da qualidade e balneabilidade da praia, agravando-se ainda mais quando somado a outros possíveis lançamentos feitos da mesma forma por outros empreendimentos. (...) **A degradação ambiental decorre principalmente do lançamento do esgoto de dois banheiros diretamente na praia por 8 anos, além da ocupação da faixa de restinga geológica que compõe a Barra Sul, não somente pelo empreendimento em questão mas por todos os que se instalaram desde o início do povoamento do município.***

Ainda, as fotografias (evento156-LAUDPERI1 pgs. 16, 17 e 19 - Imagens 2, 3 e 5) anexadas ao Laudo Pericial demonstram os esgotos da pia e do vaso sanitário de um dos banheiros não ligado à rede pública de esgotos.

No caso concreto verifica-se, portanto, a ocorrência de uma situação notória de degradação ambiental, existente há vários anos, sem qualquer iniciativa do Poder Público para coibir a ação

ilegal da ré a fim de proteger o meio ambiente, eis que o Município de Balneário Camboriú/SC não atuou para evitar o dano ambiental originado pelo descarte de resíduos de esgoto no meio ambiente, tampouco tomou quaisquer medidas de coerção do dano ambiental.

Não há como reconhecer, portanto, a inexistência de dano ambiental, eis que a degradação ocorrida em tela é evidente. Posto isso, a manutenção da responsabilidade do Município de Balneário Camboriú/SC é medida que se impõe, por possuir dever de proteção e de reparação de danos ambientais, forte no art. 225 *caput* e § 3º da CF.

Ainda, inarredável que o Poder Público, no presente caso representado pelo Município de Balneário Camboriú/SC, ignorou seu dever de proteção ambiental, lesando o Direito Público subjetivo ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, tutelado pelo art. 225, *caput* e inciso VII da Constituição Federal.

Do valor de condenação

O pedido alternativo de redução do valor da condenação foi formulado pelo Município de Balneário Camboriú/SC e pela ré PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA (atualmente FG Prime Empreendimentos Ltda).

Requerem os réus a redução da condenação indenizatória arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão dos danos ambientais causados ao meio ambiente. De outro lado, o MPF pretende a majoração do *quantum*.

Em matéria ambiental, o cerne da tutela jurídica é a prevenção ou a mais completa mitigação dos danos ocasionados, visto que estes afetam toda coletividade e comprometem a própria existência das futuras gerações. Trata-se de respeito ao princípio da precaução, norteador do Direito ambiental, segundo o qual se deve evitar riscos potenciais e sempre tentar prevenir a degradação ambiental, objetivando-se manter o equilíbrio do ecossistema.

Considerando que o dano perpetrado no local em análise ocorreu por aproximadamente 8 anos (Evento 156-LAUDPERI1, p.31) e que a condenação à reparação da área danificada mostra-se inviável e torna impossível a recuperação do meio ambiente local degradado, entendo não haver outra forma de responsabilizar a ré, senão por meio do arbitramento de condenação indenizatória, o que foi acertadamente feito na sentença de origem.

No caso dos autos, o retorno ao *status quo* se torna evidentemente inviável, ante o elevado grau de urbanização atingido pela orla de Balneário Camboriú/SC, devido às ocupações e instalações de diversos empreendimentos na beiramar. Conforme asseverado na prova pericial: *A degradação ambiental decorre (...) da ocupação da Barra Sul, não somente pelo empreendimento em questão, mas por todos que se instalaram desde o início do povoamento do município.*'; reitera a perita, ainda, que *'O avanço da urbanização e a permanência das edificações nestes locais basicamente impedem que a área venha a se recuperar naturalmente.'* (quesito 7, p. 31 e quesito 12, p. 28 - Evento 156 - LAUDPERI1).

A segunda opção lógica seria a compensação ambiental. No entanto, a mensuração dos danos ocorridos em tela é tarefa demasiado árdua, senão impossível, no caso concreto. Como bem pontua o laudo pericial, há que se considerar a existência de outros edifícios na mesma situação em que se encontrava a ré quando do ajuizamento da presente demanda, despejando resíduos diretamente na praia: *'a mensuração é bastante complexa, pois poderá considerar que existem outros edifícios na mesma situação, e este despejo, quando somado aos dos demais edifícios, torna-se uma carga bastante considerável.'* (quesito 6, p. 31Evento 156 - LAUDPERI1).

De fato, não há outra maneira de atacar o dano ambiental ocasionado em tela, senão com a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao patrimônio ecológico, conforme acertadamente decidiu a sentença de origem. No entanto, a condenação foi fixada em valor ínfimo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importe insuficiente para servir ao propósito pedagógico que assume a indenização na presente demanda.

O dano causado pela ligação irregular da edificação à rede pública de esgoto é inafastável. Não se discute a farta prova pericial, que conseguiu demonstrar que a edificação estava parcialmente regular, com dois dos banheiros não conectados à rede coletora, comprovando que o empreendimento construído pela ré despejou durante longos anos esgoto bruto no meio ambiente.

Sustenta o MPF que a fixação de indenização foi motivada pelo dano ambiental decorrente da incorreta ligação à rede de esgoto, enquanto fato isolado. Alega que se equivoca a sentença ao considerar ter havido dano ambiental tão somente com a existência de dois banheiros que não estavam conectados à rede pública de esgoto. Razão em parte assiste o apelante.

O dano que se tem em tela não possui origem somente no despejo de esgoto bruto no meio ambiente, proveniente de dois banheiros localizados no térreo, que não estavam conectados à rede pública de coleta de esgoto, mas também decorre da reputação da ré, enquanto empresa de grande porte econômico, perante a coletividade de Balneário Camboriú/SC. A ré PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS, empresa de grande porte e considerável vulto econômico, ora se mostra poluidora e degradadora do meio ambiente de uma cidade turística, que depende da fruição de um meio ambiente sadio e equilibrado, não só para a manutenção da qualidade de vida de seus habitantes, mas para a continuidade do desenvolvimento dos serviços turísticos que movimentam a economia local.

Com efeito, o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 *caput* e § 3º da CF). A condição de empresa ré PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS não lhe retira do conceito de coletividade, portanto, era também seu dever zelar pela proteção ao meio ambiente, ao garantir a total conformidade da instalação de seu empreendimento,

principalmente no que concerne à ligação dos esgotos do edifício à rede coletora municipal.

No caso dos autos, o direito de propriedade foi exercido em desarmonia com sua função social, e, no arco desta, está o direito ambiental. A qualidade do meio ambiente, como condicionante da própria qualidade de vida, é tida atualmente como direito fundamental, que depende da preservação, recuperação ou revitalização para assegurar a saúde, o bem-estar dos indivíduos e as condições de seu desenvolvimento.

Saliente-se que a existência de situações semelhantes em empreendimentos vizinhos ao ora analisado não tem o condão de eximir a ré da responsabilidade civil ambiental e nem elidir o cumprimento da legislação protetiva ao meio ambiente. Isso porque atender ao princípio da equidade não consiste em justificar a situação presente pela existência de outras construções igualmente irregulares, sob pena de serem toleradas novas construções sob o mesmo fundamento. Dessa forma, o descumprimento da legislação protetiva do meio ambiente por outrem, ou a omissão do Estado na fiscalização, não autorizam a exclusão da responsabilidade daquele que a descumpre.

Sabe-se, conforme referido inclusive pela ré PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS, que a empresa atua há vários anos no Município, e, portanto, por possuir grande monta, entendo que era seu dever zelar pela conformidade dos empreendimentos que desenvolve na cidade, bem como servir de parâmetro às demais construtoras que atuam junto a Balneário Camboriú/SC.

Além do dever de zelar pela regularidade de seus empreendimentos, para fins de majoração da indenização pleiteada pelo MPF, não se pode deixar de considerar a grandiosidade econômica da empresa PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS, empresa construtora de empreendimentos de alto padrão em toda a região do Estado de Santa Catarina, poluidora que possui plenas condições econômicas, portanto, de arcar com a majoração da indenização que ora imponho.

Nesse sentido, entendo que a majoração da indenização é a medida correta a ser determinada. Não somente em função dos

dois banheiros irregulares e não conectados à rede coletora de esgoto, mas sim em razão do caráter pedagógico que assume a indenização por dano ambiental no presente caso, de modo a dar uma resposta ao coletivo de pessoas de Balneário Camboriú/SC, bem como a toda a sociedade, pela degradação causada ao meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, e reiterada durante anos pela empresa ré.

Assim, procede em parte o pedido de majoração da condenação a título de indenização por dano ambiental veiculado pelo MPF, razão pela qual o valor de indenização vai majorado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelos motivos acima expostos.

Prequestionamento

Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que não houve contrariedade ou negativa de vigência a nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por ***negar provimento ao recurso de PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA (atualmente FG PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA), negar provimento ao recurso do Município de Balneário Camboriú/SC e por dar parcial provimento à apelação do MPF, nos termos da fundamentação.***

(Digital) Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator